



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**VITOR CELSO DOMINGUES NETO**

**ANÁLISE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO DO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO N. 1010606 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Tubarão

2019

**VITOR CELSO DOMINGUES NETO**

**ANÁLISE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO DO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO N. 1010606 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade do Sul de Santa Catarina como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade.

Orientador: Prof. Cristiano de Souza Selig, Esp.

Tubarão

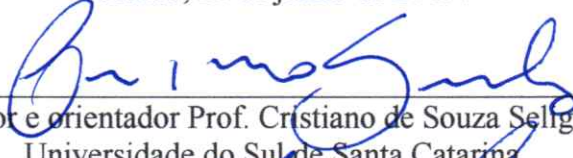
2019

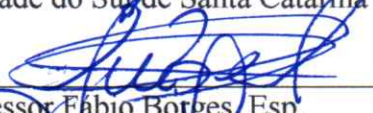
**VITOR CELSO DOMINGUES NETO**

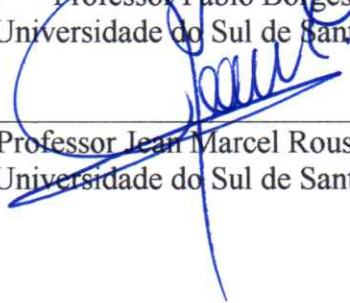
**ANÁLISE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO DO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO N. 1010606 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 26 de junho de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Professor e orientador Prof. Cristiano de Souza Selig, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

  
\_\_\_\_\_  
Professor Fábio Borges, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

  
\_\_\_\_\_  
Professor Jean Marcel Rousseno, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

À toda minha família, que forneceu a base para a construção do meu caráter, carreira e me ensinou obstinação.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço à minha família, por sempre me fornecer tudo que precisei durante o curso para a superação dos desafios encontrados dentro e fora da universidade, em especial, por irem além do necessário, aos meus avós paternos, e ao meu irmão, Enrico, que soube respeitar quando, ao invés de brincar, eu tive de estudar e redigir a presente monografia.

Também agradeço a todo o corpo letivo do curso de Direito da Unisul, pela incansável paciência nos ensinamentos durante estes cinco anos, merecendo aqui, destaque ao meu Professor e Orientador Cristiano de Souza Selig, por prontamente aceitar o projeto de pesquisa e impulsiona-la do início ao fim, com incontáveis conselhos e correções.

Sou grato, ainda, a todos que me forneceram ensinamentos práticos que guiam e continuarão a guiar minha carreira. Neste grupo, incluo os vários mentores, colaboradores e colegas das oportunidades que me foram dadas no Núcleo de Prática Jurídica da Unisul, na 1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão, na 2ª Vara Federal de Tubarão e, por último, no escritório Kern & Oliveira Advogados Associados.

Por fim, à melhor, à minha namorada Jéssica, que não apenas esteve ao meu lado desde antes do início do curso, mas no decorrer deste, dividiu comigo inúmeros sonhos, provas, angústias e alegrias, sendo constantemente minha fonte de inspiração e amparo.

“No que diz respeito ao empenho, ao compromisso, ao esforço, à dedicação, não existe meio termo. Ou você faz uma coisa bem-feita ou não faz.” Ayrton Senna

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo principal analisar o direito ao esquecimento no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) n. 1010606, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF). Com esta finalidade, inicialmente tratou-se acerca do direito ao esquecimento com a exposição dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre as diversas características do assunto, após, tratou-se do instrumento processual do RE, com a exposição de suas definições, particularidades e síntese dos processos afetados que aguardam o julgamento do recurso principal, objeto da análise do presente trabalho. Por fim, foi feita a análise do RE n. 1010606 do STF, para averiguar como o direito ao esquecimento vem sendo visto pelos principais aplicadores do Direito no Brasil. Para isso, adotaram-se os seguintes métodos de pesquisa: a abordagem foi qualitativa, o nível da pesquisa, exploratório e, quanto ao procedimento de coleta de dados, este se deu por meio do estudo de caso dos autos do recurso, bem como de análise bibliográfica e documental sobre o tema. Disto, foram extraídos diversos posicionamentos dos órgãos públicos e setores da sociedade a respeito da existência, aplicabilidade e requisitos para a concessão do direito ao esquecimento. Constatou-se deste estudo, que inexistente consenso entre todas as partes integrantes do processo, mas que, realizada a audiência pública, o STF já possui informações e posicionamentos bastantes para julgar o RE n. 1010606 e o tema 786, devendo reconhecer a existência do direito ao esquecimento e – conforme vem decidindo em casos nos quais são discutidos conflitos principiológicos semelhantes – limitar sua concessão a pouquíssimos casos em que restarem demonstrados a inexistência de interesse público na manutenção de determinada matéria em canais públicos e restarem comprovados os sofrimentos causados à vítima ou seus familiares.

Palavras-chave: Esquecimento. Recurso extraordinário. Supremo Tribunal Federal.

## ABSTRACT

This monographic study has as its main goal to analyze how is the “right to be let alone” being treated at the scope of the procedure *Recurso Extraordinário* (RE) n. 1010606, processed at Brazil’s Supreme Court: *Supremo Tribunal Federal* (STF). To achieve that, initially, it has been addressed about the “right to be let alone”, by exhibiting its main characteristics as seen by the doctrine and previous judicial precedents, then, it was descanted about the procedures of the RE, with the exposure of its definitions, particularities and synthesis of the cases related to the leading case, object of the study. At last, the RE n. 1010606, STF was analyzed to ascertain in which ways the “right to be let alone” is being applied by Brazil’s main law operators. For that, the following methods have been used: the approach was qualitative, the research level was exploratory and the data collecting was done by case studying the procedure, as well as analyzing bibliographies and previous court precedents about the topic. From those data, several perspectives from public agencies and society sectors were extracted in the matter of existence, applicability and requisites for granting the “right to be let alone”. It was then concluded that there isn’t a consensus amidst the procedure’s members, but, after having performed the public hearing, the STF already has enough information and positionings to rule on the RE n. 1010606 and the matter 786, to which it will, probably, acknowledge the existence of the “right to be let alone” and – as it has done in cases on which similar principological conflicts were discussed – limit its granting to the very few cases in which the inexistence of public interest on the maintenance of certain articles in publicly exhibited articles is evident, as well as the suffering caused by those articles to the victims or their families.

Keywords: Right to be let alone. Recurso extraordinário. Supremo Tribunal Federal.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ABERT - Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão  
ADPF – Arguição de descumprimento de preceito fundamental  
AEPD – Agência Espanhola de Proteção de Dados  
ARE – Recurso extraordinário com agravo  
CC – Código Civil, Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002  
CDC – Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990  
CJF – Conselho da Justiça Federal  
CP – Código Penal, Decreto-lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940  
CPC – Código de Processo Civil, Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015  
CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito  
CPP – Código de Processo Penal, Decreto-lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941  
CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988  
IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais  
IBDCivil – Instituto Brasileiro de Direito Civil  
EUA – Estados Unidos da América  
PGR – Procuradoria-Geral da República  
RE – Recurso Extraordinário  
REsp – Recurso Especial  
RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal  
ROC – Recurso Ordinário Constitucional  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
TJRJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro  
TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
UE – União Europeia  
TV - Televisão

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA .....	11
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA .....	13
1.3 JUSTIFICATIVA .....	13
1.4 OBJETIVOS .....	14
<b>1.4.1 Geral.....</b>	<b>14</b>
<b>1.4.2 Específicos.....</b>	<b>14</b>
1.5 CARACTERIZAÇÃO BÁSICA: PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS .....	15
1.6 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS ..	15
<b>2 DIREITO AO ESQUECIMENTO .....</b>	<b>17</b>
2.1 MOTIVAÇÃO E DEFINIÇÕES .....	17
2.2 ORIGEM, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CASOS RELEVANTES .....	18
<b>2.2.1 Primeiros casos no Brasil.....</b>	<b>20</b>
2.2.1.1 Caso da “Chacina da Candelária” .....	20
2.2.1.2 Caso “Doca Street” .....	22
2.3 ORDENAMENTOS JURÍDICOS .....	24
<b>2.3.1 Direito ao esquecimento no direito comparado .....</b>	<b>24</b>
<b>2.3.2 Direito ao esquecimento no âmbito do ordenamento jurídico nacional.....</b>	<b>26</b>
2.4 CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS .....	28
<b>3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO .....</b>	<b>31</b>
3.1 DEFINIÇÕES E PARTICULARIDADES .....	31
<b>3.1.1 Hipóteses de cabimento e previsões normativas.....</b>	<b>31</b>
<b>3.1.2 Definições doutrinárias .....</b>	<b>33</b>
3.2 REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL .....	35
3.3 CASOS QUE SERÃO ABRANGIDOS PELA DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1010606 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	39
<b>3.3.1 Recurso extraordinário n. 982164.....</b>	<b>39</b>
<b>3.3.2 Recurso extraordinário com agravo n. 1109425.....</b>	<b>41</b>
<b>3.3.3 Recurso extraordinário com agravo n. 1195955.....</b>	<b>42</b>
<b>4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1010606 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....</b>	<b>46</b>

4.1 CASO PARADIGMA DA REPERCUSSÃO GERAL E TRÂMITE PROCESSUAL ATÉ O RECEBIMENTO DO RECURSO PELO STF .....	47
<b>4.1.1 Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e seus respectivos recursos ...</b>	<b>49</b>
<b>4.1.2 Fundamentos do acórdão de reconhecimento da repercussão geral e instituição do tema 786.....</b>	<b>52</b>
4.2 PROGRAMA LINHA DIRETA.....	53
4.3 AUDIÊNCIA PÚBLICA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1010606 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MANIFESTAÇÕES DESTACADAS E RESULTADOS .....	55
4.4 MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA A RESPEITO DO TEMA 786 .....	59
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>66</b>
<b>APÊNDICES .....</b>	<b>73</b>
<b>APÊNDICE A – DECISÃO DE RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1010606 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....</b>	<b>74</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tema da presente pesquisa é o direito ao esquecimento, abordado através da análise do Recurso Extraordinário (RE) número 1010606, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, atual presidente da corte.

### 1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

Em 12 de Junho do ano de 2017, o STF realizou uma audiência pública sobre direito ao esquecimento com a oitiva de 18 especialistas sobre os diversos assuntos que a matéria envolve, dentre os quais, empresas de tecnologia como a Google e a Yahoo, associações da imprensa, como a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), e Institutos de estudo sobre Direitos brasileiros.

Presidida pelo Ministro Dias Toffoli, o principal objetivo da audiência foi o de angariar diversos pareceres para o embasamento de uma futura decisão no RE n. 1010606, na qual, em síntese, os Ministros terão de ponderar e decidir quais princípios serão aplicados e sopesados no caso em discussão.

O RE é a medida processual que encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), no inciso III do artigo 102, que delimita a competência do STF:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]  
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:  
a) contrariar dispositivo desta Constituição;  
b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;  
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.  
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [...] (BRASIL, 1988).

Possuindo diversas peculiaridades e requisitos, o RE é considerado um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, as hipóteses de cabimento estão limitadas ao que está disposto nas normas, de forma a limitar o exame das questões de direito e impedir a análise e discussão de provas e fatos. (DIDIER JR., 2017, p. 352).

Admitido o recurso interposto por Nelson Curi em desfavor de Globo Comunicações e participações S/A, o STF considerou como tema de repercussão geral o direito ao esquecimento, permitindo a discussão da possibilidade de a vítima ou seus familiares invocarem a aplicação do direito na esfera civil e buscando definir o conteúdo jurídico deste direito. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, on-line, [2017]).

O direito ao esquecimento, há muito existente, nos últimos dias vem ganhando enorme importância, uma vez que as tecnologias atuais, como a internet, fazem com que a informação venha sendo disponibilizada às massas, de modo a demonstrar-se necessária uma regulamentação, motivo pelo qual foi, inclusive, assunto da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF), realizada em 2013, na qual foi editado o Enunciado 531: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (BRASIL, 2012).

A negação deste direito gera ofensa a determinados princípios, como o princípio da dignidade humana, que se encontra encrustado nos incisos III do artigo 1º e III do artigo 5º, ambos da CRFB:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III - a dignidade da pessoa humana; [...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (BRASIL, 1988).

Para Cunha Júnior (2008, p.511), a dignidade da pessoa humana “assume relevo como valor supremo de toda sociedade para o qual se reconduzem todos os direitos fundamentais da pessoa humana.”

Segundo o doutrinador Sarlet (2002, p. 62):

É uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Outro princípio que se pode considerar ofendido nos casos em que não é garantido o direito ao esquecimento é o Princípio da Privacidade, que também encontra no inciso X do artigo 5º da Carta Magna (BRASIL 1988): “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Tal princípio consiste, segundo Cunha Júnior (2008, p. 660-661):

[...] na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida particular e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade e intimidade de cada um, e também proibir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano..

Ainda segundo Cunha Junior (2008, p. 661-671), do direito à privacidade, decorrem, dentre outros os direitos, à intimidade, à vida privada, à honra e o direito à imagem. Todas estas garantias influenciam e embasam diretamente o direito ao esquecimento.

Por outro lado, a concessão do direito ao esquecimento pode ofender o princípio ou direito à liberdade de informação, que compreende tanto o acesso à informação quanto à disponibilização da informação ao público em geral.

Segundo Lenza (2004, p. 420), o princípio da liberdade da informação assegura o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional, constituindo o direito de informar e de ser informado.

A CRFB traz o princípio do direito à informação também em seu artigo 5º, nos incisos XIV e XXXIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [...] (BRASIL, 1988).

Corroborando, Cunha Júnior (2008, p. 649) diz ainda que “o direito de liberdade de informação deve compreender três aspectos essenciais, a saber, o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado”.

Desse modo, o que se pode verificar da lide proposta perante o STF, por meio do RE 1010606, é que estão em jogo direitos e princípios com igual força, o direito à privacidade e o direito à informação. Deve o STF, por conseguinte, analisar e decidir a lide de forma a criar precedente importantíssimo para a resolução de conflitos cada vez mais existentes nos dias atuais, sendo esse, portanto, o problema visualizado e que instiga à pesquisa.

## 1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Como o direito ao esquecimento está sendo observado no RE n. 1010606 pelo STF?

## 1.3 JUSTIFICATIVA

A modernidade e a perenidade dos meios de comunicações atuais têm tornado a aplicação do direito à privacidade cada vez mais árdua, as redes sociais, os aplicativos de

comunicação e a internet, como um todo, possuem um vasto e perpétuo banco de informações de todos que os seus usuários.

Em meio a isso, surge a questão do direito ao esquecimento, deve o indivíduo, contra qual se veiculou notícia desfavorável, tramitou ação cível ou penal, ser eternamente punido pelo que foi acusado, condenado ou ainda, de que foi vítima?

O direito ao esquecimento não é novidade no âmbito jurídico, no entanto, tem cada vez mais ganhado importância, a ponto de tornar-se motivo de discussão no STF, através do RE n. 1010606.

Esta importância já foi percebida pelas ciências do direito, de forma que já foi motivo de diversas pesquisas encontradas em bases de dados públicas, tais quais: Melo, 2017; Ruaro, Machado, 2015; Rulli Junior, Rulli Neto, 2013; Moreira, 2015.

Nenhuma delas, contudo, aborda o tema através do estudo de caso do RE n. 1010606, do STF, que, inclusive, realizou audiência pública em 12 de junho de 2017, para a oitiva de diversos especialistas da mídia, da tecnologia, do direito e da sociedade, o que concederá maior profundidade ao trabalho em tela.

A presente pesquisa, portanto, poderá servir de base para futuras pesquisas ou contribuir para os operadores do direito, que enfrentarão o tema nos tribunais, bem como poderá resumir e fornecer as bases normativas, os princípios, as definições, as decisões, o contexto histórico e o direito comparado quanto ao tema direito ao esquecimento, principalmente no tocante ao RE n. 1010606, cuja decisão deverá se tornar precedente importante no direito brasileiro.

## 1.4 OBJETIVOS

### 1.4.1 Geral

Analisar quais comandos jurisdicionais, princípios e direitos podem ser extraídos da análise da fase atual do RE n. 1010606 do STF.

### 1.4.2 Específicos

Definir o direito ao esquecimento;

Comparar os ordenamentos jurídicos internacionais no tocante ao direito ao esquecimento;

- Analisar o embate principiológico causado pelo direito ao esquecimento;
- Definir Recurso Extraordinário e repercussão geral;
- Identificar casos que serão abrangidos pela decisão do RE n. 1010606 do STF;
- Analisar os motivos que ensejaram o reconhecimento do tema 786 como repercussão geral;
- Analisar a manifestação da Procuradoria Geral da República (PGR) a respeito do tema;
- Demonstrar o RE n. 1010606 do STF, suas decisões, a audiência pública e o momento atual do processo.

## 1.5 CARACTERIZAÇÃO BÁSICA: PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa foi realizada num nível exploratório, tendo em vista que buscou uma compreensão básica do tema do RE n. 1010606 do STF. Quanto à abordagem, esta foi qualitativa, posto que o tema não foi quantificado, mas buscou-se a motivação e o embasamento das decisões até então tomadas no trâmite do processo.

A coleta de dados da pesquisa se deu através do estudo de caso do RE já mencionado, bem por meio de análise bibliográfica e documental de doutrinas e jurisprudências pertinentes ao tema.

Por fim, quanto aos documentos, foram analisados, tanto no âmbito internacional, quanto no nacional, legislações e decisões de disponibilização pública que possuem relação ou importância com o tema, numa amostragem não probabilística.

## 1.6 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

Esta monografia foi dividida em cinco capítulos, sendo este primeiro destinado a introduzir o tema abordado por meio da descrição da situação problema, da formulação do problema, bem como a apresentação de justificativa para a pesquisa, dos objetivos gerais e específicos, da caracterização e estruturação do trabalho.

No segundo capítulo, de forma introdutória, abordou-se sobre o direito ao esquecimento, com suas definições, abordagem doutrinária, previsões normativas, direito comparado e a colisão entre os princípios constitucionais da liberdade de informação e do direito à privacidade.



Também num carácter introdutório, o terceiro capítulo trata do o RE como um todo, buscando expor as previsões normativas e doutrinárias, abordar sobre o carácter da repercussão geral e quais casos serão abrangidos pela futura decisão do RE n. 1010606 do STF.

No último capítulo do desenvolvimento, realizou-se o estudo do RE n. 1010606 do STF, com a abordagem do caso paradigma da repercussão geral, do tema 786, do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), da Manifestação Ministerial da PGR, dos fundamentos do Acórdão de reconhecimento da repercussão geral, dos resultados da Audiência Pública realizada para o recurso e da fase atual deste.

Por fim, no quinto e último capítulo, foi apresentada uma breve conclusão obtida após os estudos das normas e decisões, bem como das leituras realizadas sobre o tema do presente trabalho e da análise mais aprofundada do caso objeto do presente estudo.

## 2 DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento surge da mudança de paradigma na transmissão da informação. Se antes, segundo Castellano (2013, p. 451, apud BEZERRA JUNIOR, 2018), “quando alguém se equivocava, era possível retificar, modificar ou minorar os erros do passado”, ante os limites da memória humana, hoje, tamanha a velocidade, perenidade e amplitude do alcance das informações, que o esquecimento tornou-se uma tarefa muito mais complexa.

Dito isso, antes de tratar do RE n. 1010606, cuja discussão se dá justamente a respeito do direito ao esquecimento, neste capítulo, para melhor compreensão do presente trabalho, serão abordados suas definições, características, evolução histórica e ordenamentos jurídicos.

### 2.1 MOTIVAÇÃO E DEFINIÇÕES

Direito ao esquecimento, segundo Dotti (1998, p. 300), é o direito que concede à pessoa a faculdade de não ser molestada por atos ou fatos do passado que não possuam legítimo interesse público. É o “reconhecimento jurídico à proteção da vida pretérita, proibindo-se a revelação do nome, da imagem e de outros dados referentes à personalidade”.

Ele tem por escopo “impedir que dados de outrora sejam revividos na atualidade, de forma descontextualizada, sendo um direito voltado a assegurar que a pessoa possa revelar-se tal como se apresenta atualmente”. (COSTA, 2013, p. 197, apud BEZERRA JUNIOR, 2018).

No mesmo sentido, Trigueiro (2016, p. 8) apresenta as seguintes definições:

[...] o Direito ao Esquecimento apresenta-se como um poder ou faculdade conferido ao indivíduo para objetar a comunicação de um fato pretérito ou realidade desatualizada que lhe diga respeito e que ele queira ver esquecido; e ainda, para apagar ou retificar registros desse passado.

Trata-se de um direito a ser esquecido, pelo menos em relação a alguns aspectos ou perspectivas da vida pregressa do titular.

Por fim, segundo Bezerra Junior (2018), o direito ao esquecimento é um direito subjetivo de índole negativa, que busca gerar um dever de abstenção de determinada pessoa de exhibir, sem qualquer interesse público, dados ou notícias que causem violações à honra, à privacidade ou à integridade psíquica do portador do direito.

O entendimento das doutrinas estrangeiras, principalmente as de doutrinadores residentes da União Europeia (UE) não se distancia da brasileira, como demonstra apontamento do jurista belga Ost (2005, p. 160, apud PEÑA, 2014, on-line):

Uma vez que, personagem pública ou não, fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade – muitas vezes, é preciso dizer, uma atualidade penal –, temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído.

No entanto, Hoboken (2013, p. 3, tradução livre), doutrinador Holandês, vai além da definição fornecida por Ost e afirma que o direito ao esquecimento se tornou um termo ambíguo, utilizado inicialmente para restringir a legalidade de publicação a respeito de condenados, quando é mais importante a reintegração deste do que o interesse da sociedade em ser informada sobre a história desses indivíduos específicos e seus registros criminais.

Num segundo momento, o direito ao esquecimento, tomou uma proporção maior como reação às novas formas de publicidade e acesso à informação gerados pela internet, uma vez que a ideia basilar oculta a respeito da informação mudou de esquecimento com o tempo para lembrança eterna. Nesse caso, o direito ao esquecimento é aplicado de forma mais ampla, não apenas às pessoas criminalmente acusadas ou condenadas, mas a todas as que, em razão de alguma informação na internet, sofram algum desconforto. (HOBOKEN, p. 4, tradução livre).

Por fim, há o direito ao esquecimento proposto pela Comissão Europeia como parte da Regulamentação da Proteção de Dados, obrigando os controladores de informação on-line a parar de processar e deletar determinadas informações pessoais quando inexistente uma razão para que esses dados continuem a serem processados. Ou seja, é o direito que o indivíduo tem de ter informações a seu respeito excluídas dos servidores fornecedores de informação, o direito de ser “esquecido e apagado”. (HOBOKEN, p. 6, tradução livre)

É nesse mesmo sentido que a Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD), criada em 1994 com o objetivo de velar pela privacidade e a proteção de dados dos cidadãos espanhóis, define o direito ao esquecimento: “O direito de solicitar, sob certas condições, que os links com seus dados pessoais não apareçam nos resultados de uma busca realizada na internet com o seu nome”. (DERECHO, [2014], tradução livre)

Destas definições, possível perceber que o direito ao esquecimento, instituto jurídico que inicialmente possuía o objetivo de garantir a reintegração na sociedade de pessoas condenadas criminalmente, hoje, em razão da evolução da tecnologia, com os computadores e, principalmente com o advento da internet, tornou-se muito mais amplo, buscando proteger a privacidade e a honra de qualquer pessoa que venha a sofrer com a perenidade, velocidade e abrangência de uma informação sua na rede.

## 2.2 ORIGEM, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CASOS RELEVANTES

O direito ao esquecimento, por mais que pareça instituto novo no ordenamento jurídico internacional e, principalmente, no nacional, há muito existe, tanto é que vem evoluindo e abrangendo mais casos, conforme exposto no subitem anterior a respeito de suas definições.

Sua origem, embora impossível data-la precisamente, se deu por volta de 200 anos atrás, quando as pessoas começaram a se aglomerar em grandes centros urbanos, de modo a consumir informações diárias difundidas por meios e técnicas antes desconhecidos, de sorte que, por vezes, iam aos tribunais demandas pleiteando pelo direito à privacidade frente a violações, principalmente, em jornais e revistas. (URABAYEN, 1977, p. 17-18, apud BEZERRA JUNIOR, 2018).

A primeira menção expressa ao direito ao esquecimento, no entanto, data de 1931, nos Estados Unidos da América (EUA), quando foi levado à corte americana o caso comumente denominado de o Caso do Kimono Vermelho “*The Red Kimono Case*” proposto em razão do filme que leva o título do caso, no qual a esposa do autor da ação, Gabrielle Darley, teve seu nome explicitamente utilizado na personagem principal de filme. (BOLDRINI, 2016, p. 9)

A requerente buscava o direito ao esquecimento já que o filme tratava sobre caso real na qual a personagem do filme, uma prostituta na cidade de New Orleans, foi acusada e posteriormente absolvida de um assassinato cometido na cidade. Ela afirmou que após sua absolvição mudou completamente seu estilo de vida, deixando para trás sua vida libidinosa, o que, anos depois, foi revivido pelo filme. (CALIFORNIA, 1931).

Restou decidido pela corte que a autora tinha o direito à reparação pela violação aos seus direitos garantidos pela constituição de buscar e obter a felicidade, não importando se a isto é dada a denominação de direito à privacidade ou direito ao esquecimento. (BEZERRA JUNIOR, 2018).

Outro caso de destaque para a concretização do direito ao esquecimento no âmbito internacional ocorreu na Alemanha, em 1969, com o caso “Lebach”, no qual o autor, um dos acusados pelo crime de assassinato de quatro soldados enquanto dormiam, pleiteava pelo direito ao esquecimento ante um documentário realizado sobre o episódio que utilizou seu nome. (BOLDRINI, 2016).

O crime teria sido cometido por três homens, que, para roubarem armamentos e munições do exército alemão, assassinaram quatro soldados enquanto estes dormiam. Levados a julgamento, dois dos acusados foram condenados à prisão perpétua, enquanto o terceiro, por ter atuado apenas como encorajador do crime, foi condenado à reclusão por seis anos. (BEZERRA JUNIOR, 2018)

Um dia antes da soltura deste terceiro autor do crime, famoso canal televisivo na Alemanha pretendia exibir um documentário a respeito do caso, intitulando-o como “Os assassinatos dos soldados de Lebach”, o que levou o condenado a ingressar com a ação pleiteando pela não exibição de tal documentário em rede nacional, haja vista que isso atingiria seus direitos à personalidade e afetaria seu processo de ressocialização. (MORAES; KONDER, 2012, p. 292 apud BEZERRA JUNIOR, 2018)

Nas duas primeiras instâncias, o autor teve seu pedido negado, com base no argumento das cortes de que, em eventual conflito entre os direitos da personalidade e da liberdade de imprensa, este segundo deveria se sobressair, por se tratar de matéria de claro interesse público. Levado à corte constitucional, com base na ofensa do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, esta decidiu que a emissora de televisão (TV) não poderia exibir o documentário com imagens nem o nome do reclamante. (BEZERRA JUNIOR, 2018).

### **2.2.1 Primeiros casos no Brasil**

No Brasil, as primeiras menções que se tem do direito ao esquecimento datam todas do início dos anos 2000, com os casos famosos casos “Doca Street”, “Aída Curi” e “Chacina da Candelária”. (BOLDRINI, 2016).

O caso que trata do direito ao esquecimento de Aída Curi é a matéria do RE n. 1010606 interposto no STF, objeto do presente estudo monográfico, ao qual será dado, portanto, capítulo inteiro dedicado ao estudo e análise dos acontecimentos fáticos e processuais com mais afinco, portanto, não será tratado neste momento.

#### **2.2.1.1 Caso da “Chacina da Candelária”**

A primeira vez que o direito ao esquecimento foi aplicado no Brasil foi em 2013 quando o STJ julgou o Recurso Especial (REsp) n. 1334097, interposto pela famosa rede TV Globo, irrisignada com a decisão proferida pelo TJRJ que a condenou a retirar do ar o programa “Linha Direta – Justiça” que tratava a respeito do caso da “Chacina da Candelária”, bem como ao pagamento de danos morais a Jurandir Gomes de França, por ter seu nome utilizado na matéria televisiva. (CANARIS, 2013).

A ação iniciou-se com o pedido indenizatório de Jurandir pelo uso não autorizado de sua imagem, após negar conceder entrevista à emissora a respeito da sua participação nos crimes da “Chacina da Candelária”. Sua negativa teria se dado justamente por não querer ter

sua imagem apresentada em rede nacional, haja vista que, levado a júri pela sua suposta participação no crime, restou inocentado por negativa de autoria pela unanimidade dos membros do Conselho de Justiça. (BRASIL, 2012).

O autor afirmou que, a despeito da solicitação expressa à rede televisiva para não exibição de suas informações, esta ignorou o pedido e tornou pública situação que já teria superado. Assim, viu-se prejudicado com o ressurgimento da história em sua comunidade, ferindo, assim, seu direito à paz, anonimato e privacidade, com prejuízos, inclusive, a seus familiares. Alegou, ainda, que a situação lhe prejudicou de sobremaneira em sua vida profissional, não tendo mais conseguido emprego e de ter sido forçado a abandonar a comunidade para que ele e sua família não fossem mortos por justiceiros e traficantes. (BRASIL, 2012).

Enquanto o juízo de 1º grau indeferiu os pedidos formulados pelo autor, dando preferência ao interesse público da notícia acerca de “evento traumático da história nacional” sobre o direito ao esquecimento do autor, interposto recurso pelo vencido para o TJRJ, este reformou a decisão afirmando que o princípio constitucional da dignidade humana se sobrepõe ao direito de informação, também constitucional, fixando a condenação da parte apelada ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de indenização por danos morais, bem como o dever de suprimir o nome e a imagem do autor. (BRASIL, 2012).

Vencida, a TV Globo interpôs REsp ao Superior Tribunal de Justiça(STJ), alegando o descumprimento de leis federais, com base no artigo 105, III, alínea “a” da CRFB<sup>1</sup>, afirmando a infringência dos artigos 333, inciso I<sup>2</sup>, e 535<sup>3</sup> do Código de Processo Civil (CPC) vigente à

---

<sup>1</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; [...] (BRASIL, 1988).

<sup>2</sup> Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; [...]

<sup>3</sup> Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (BRASIL, 1973).

época (Lei n. 5.869/1973) e dos artigos 186<sup>4</sup>, 188, inciso I<sup>5</sup>, 927<sup>6</sup> e 944<sup>7</sup> do Código Civil (CC, Lei n. 10.406/2002), razões pelas quais acreditavam que o Acórdão deveria ser revogado. (BRASIL, 2012).

Subsidiariamente, o recorrente afirmou inexistir licitude na exibição do programa de TV, por não haver invasão à privacidade do autor, uma vez que os fatos noticiados já eram públicos, pleiteando o reconhecimento da inexistência de dano moral ou a redução do quantum indenizatório, por acreditar que o valor fixado era exorbitante. (BRASIL, 2012).

Ao final, no entanto, o STJ julgou pela total improcedência do recurso, seguindo o voto do Ministro Relator Salomão, que justificou sua decisão nos seguintes termos:

A despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado – com muita razão – um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. (BRASIL, 2012).

Ao seu ver, a melhor medida a ser adotada seria a ocultação do nome e fisionomia do autor das reportagens, de modo a não tolher a liberdade de imprensa nem a honra do autor, findando por afastar também a alegação de que o montante da condenação era excessivo, ante a gravidade dos fatos ocorridos ao recorrido e saúde financeira da recorrente. (BRASIL, 2012).

#### 2.2.1.2 Caso “Doca Street”

Por fim, houve o caso no qual “Doca Street”, apelido de Raul Fernando do Amaral Street pleiteou perante o poder judiciário do Estado do Rio de Janeiro, pelo seu direito ao esquecimento em desfavor também da emissora TV Rede Globo, por outro programa “Linha Direta – Justiça”.

---

<sup>4</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>5</sup> Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [...]

<sup>6</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

<sup>7</sup> Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. (BRASIL, 2002).

“Doca”, em 1975, após discussões calorosas causadas por ciúmes, assassinou sua então namorada, a atriz Ângela Diniz, com três tiros no rosto e um na nuca. O caso, diante de tamanha violência e fama dos envolvidos, foi amplamente divulgado a época, inclusive com matérias jornalísticas a respeito do crime, do tribunal do júri e do processo como um todo. (PAULO FILHO, on-line).

Raul foi julgado, condenado e cumpriu sua pena até o ano de 1997, quando foi solto e iniciou a reconstrução de sua vida, constituindo nova família e novas relações sociais, até que, no ano de 2005, a emissora de TV lançou o programa que se propunha a narrar em detalhes a história do crime ocorrido passadas três décadas. (BEZERRA JUNIOR, 2018).

No juízo de primeiro grau, os pedidos formulados por “Doca” foram acolhidos, com fundamento na exploração indevida de sua imagem, uma vez que, tendo sido condenado e cumprido integralmente a pena a ele imposta, Raul teria cumprido sua expiação como um todo, inclusive restando excluídas suas informações referentes às condenações criminais. (RIO DE JANEIRO, 2006).

Inconformada, a TV Globo interpôs recurso de apelação para o TJRJ alegando que o tanto quanto decidido infringia as disposições constitucionais garantidoras da democracia e do desenvolvimento da sociedade, tendo em vista que a liberdade de informação, no caso de publicações sobre fatos públicos e verdadeiros não podiam ser alteradas pelo interesse de indivíduos, sob pena de caracterização de censura. (RIO DE JANEIRO, 2006).

A Quinta Câmara Cível do TJRJ, uma vez recebido o recurso, por 2 votos a 1, proveu o apelo da emissora, seguindo o voto do relator Milton Fernandes de Souza, que sustentou sua decisão na mesma linha das razões recursais, dando maior importância ao direito à liberdade de informação. (RIO DE JANEIRO, 2006).

No entanto, nesse caso, demonstra-se válido tratar também a respeito do voto vencido, proferido pelo Desembargador Antonio Cesar Siqueira, disse entender que, por ter o autor reestabelecido sua vida, constituído família e não cometido nenhum outro fato desabonador, merecia o direito ao esquecimento, bem como a devida indenização por danos morais, inclusive dobrando o quantum antes estipulado. (RIO DE JANEIRO, 2006).

O autor, diante da divergência, aparentemente deu mais importância à indenização por danos morais, interpondo embargos de divergência, REsp, RE, agravo regimental e agravo de instrumento, versando, principalmente sobre o seu direito a receber verbas da parte recorrida. Diante disso, o STF, ao decidir repetidas vezes quanto ao acolhimento dos recursos, por diversos ministros demonstrou seu entendimento de que o acórdão “não negou a previsão



constitucional do direito à indenização por dano moral, mas apenas concluiu pela sua não ocorrência no caso concreto” (RIO DE JANEIRO, 2006).

Superados os motivos da criação do direito ao esquecimento e demonstrada sua evolução nos ordenamentos jurídicos através da exposição de importantes casos formadores de jurisprudência internacional e nacional, faz-se necessário, neste momento, abordar as bases legais que vêm norteando, tais decisões.

## 2.3 ORDENAMENTOS JURÍDICOS

O direito ao esquecimento, como demonstrado, está intrinsecamente ligado à tecnologia, de modo que os primeiros casos, tanto no Brasil quanto nos demais países, foram pleiteados em desfavor de programas televisivos que versavam sobre casos criminais e sua exibição causava prejuízos aos envolvidos e às suas famílias.

Hoje, o tema possui mais relação com a internet e com as pessoas querendo apagar informações constantes da rede (cuja memória é infinita), tanto pelo fato da presença on-line de dados ou histórias causar-lhes constrangimento, quanto por inexistirem nesses conteúdos quaisquer benefícios ao coletivo.

Dito isso, o ordenamento jurídico internacional, por estar no epicentro da evolução tecnológica e econômica, já legislou a respeito do direito ao esquecimento, enquanto o Brasil, com sua legislação por vezes atrasada, ainda não possui previsão legal expressa sobre o tema, utilizando-o como tese para a aplicação de direitos constitucionais, mas exibindo-o em outros ramos do direito, que não o civil-constitucional.

Desta forma, demonstra-se útil abordar os diversos ordenamentos jurídicos internacionais que já tratam sobre tal direito, bem como os fundamentos legais que embasam sua aplicação no território nacional, conforme será feito a seguir.

### 2.3.1 Direito ao esquecimento no direito comparado

O direito americano, diferentemente do brasileiro, utiliza-se do sistema do “common law”, no qual o direito emana dos julgados proferidos em casos constituidores de precedentes. Ou seja, enquanto o ordenamento jurídico pátrio está amplamente baseado em normas positivadas, o direito dos EUA baseia-se principalmente na jurisprudência dos tribunais superiores, que possui efeito vinculante sobre as demais decisões, gerando maior estabilidade e previsibilidade nos julgamentos. (COCHRAN, 2012, p. 289- 290).

O direito ao esquecimento ou, traduzindo livremente a expressão utilizada por eles, o direito a ser deixado em paz (the right to be let alone) restou solidificado no ordenamento jurídico americano com o julgamento do caso *Melvin v. Reid*, antes mencionado como o caso “Red Kimono”. Assim, quando alguém pleiteia pelo direito ao esquecimento, invoca o precedente gerado no passado por corte superior e que vem sendo aplicado pelas demais cortes nos EUA. (BOLDRINI, 2016, p. 9; COCHRAN 2012, p. 289-290).

O direito europeu, por outro lado, por mais que se aproxime do direito brasileiro ao ser baseado também no “civil law”, ainda se diferencia do brasileiro por ser baseado em tratados, assinados pelos diversos países integrantes do grupo econômico, que são confirmados nos ordenamentos internos por meio de regulamentos e derivativas, a diferentemente da nossa ratificação por meio da chancela do poder legislativo como leis infraconstitucionais ou supralegais. (TRIGUEIRO, 2016, p. 42).

Nesse sentido, no âmbito do direito ao esquecimento europeu, merecem destaque as diretivas n. 95/46/CE e 2000/31/CE, bem como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados Pessoais, sendo que, por mais que este último ordenamento, que passou a produzir efeitos a partir de maio do ano de 2018, revogue a diretiva do ano de 1995, esta, em muito contribuiu para a formação do direito ao esquecimento no âmbito dos países europeus. (BEZERRA JUNIOR, 2018; TRIGUEIRO 2016, p. 42-47).

Como um marco legislativo europeu em matéria de proteção de dados pessoais, a diretiva n. 95/46/CE produziu os primeiros dispositivos normativos reconhecendo um direito ao esquecimento, principalmente nos artigos 6º, n. 1; 12/b e 14/a, estabelecendo (de forma interligada) que o tratamento de dados originalmente lícito, pode se tornar ilícito com o transcurso do tempo e possibilitar à parte afetada as prerrogativas de oposição, bloqueio ou apagamento dos respectivos dados. (GARCÍA, 2015, p. 106 apud TRIGUEIRO, 2016, p. 42-44).

A diretiva 2000/31/CE, de outro norte, ao tratar sobre a prestação de serviço na sociedade da informação, poderia ser comparada ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) brasileiro, no tocante aos serviços digitais, já que define prestadores de serviço diretos e intermediários. (TRIGUEIRO, 2016, p. 44-45).

Segundo Trigueiro (2016, p. 45), por prestador de serviço “a diretiva considera, precisamente, qualquer pessoa, singular ou coletiva, que preste um serviço no âmbito da sociedade da informação (art. 1º/b).”

Já os prestadores intermediários, segundo o autor, são aqueles que prestam serviços de simples transporte de informações não originadas nem destinadas por eles e cujos conteúdos

não são por eles modificados, vide artigos 12 a 14 da diretiva, de modo que não possuem o direito de vigilância sobre as informações por eles transmitidas ou armazenadas (art. 15, da diretiva 2000/31/CE). (RIAGAUDIAS, 2014, p. 112-116, apud TRIGUEIRO, 2016, p. 45).

Por fim, o Regulamento Geral Europeu sobre Proteção de Dados Pessoais, cuja data de implementação se deu em 25 de maio de 2018, revogou a diretiva 95/46/CE e vinculou diretamente todos os Estados-membro da UE, dispensando-os de normas internas para a aplicação do tanto quanto nele disposto. (BEZERRA JUNIOR, 2018; TRIGUEIRO, 2016, p. 47).

Nele, além da intensa regulação e definição de diversos assuntos a respeito de dados pessoais nas redes, prestadores de serviços cibernéticos e responsabilização pela exibição indevida de dados e informações, finalmente restou expressamente disposto o direito ao esquecimento como o direito ao apagamento de dados desatualizados ou sem relevância (BEZERRA JUNIOR, 2018).

De todo o exposto, denota-se que somente o ordenamento jurídico americano foi capaz de acompanhar o avanço da tecnologia e seus reflexos nas vidas das pessoas no tocante ao direito ao esquecimento, mas isso se deu em razão do não positivismo do sistema jurídico por eles adotado, já que adotam o “*common law*”. A legislação europeia, mais semelhante a brasileira, começou a tratar do assunto há pouco tempo, com as primeiras legislações datando de 1995 e 2000, no entanto, somente em 2018 passou a contemplar expressamente o direito ao esquecimento.

### **2.3.2 Direito ao esquecimento no âmbito do ordenamento jurídico nacional**

Direito ao esquecimento, como visto, é gênero do qual é espécie o direito ao esquecimento civil-constitucional, objeto do RE n. 1010606, interposto perante o STF. Esta espécie ainda não possui regulamentação legal expressa, fato que força os tribunais a utilizarem dos princípios da dignidade humana, do direito à honra e à imagem para poder conceder o direito ao esquecimento.

No entanto, não é somente nessa esfera que o direito ao esquecimento é aplicável. Segundo Bezerra Junior (2018), é possível perceber a intenção do legislador de garantir o direito ao olvidamento criminal por meio de dois institutos já antigos em nosso ordenamento. O primeiro deles foi o instituto da reabilitação criminal, previsto no artigo 93 do Código Penal (CP), incluído pela Lei n. 7.209/84, 1984, que garante ao condenado criminalmente o sigilo de todos os registros a respeito do processo e de sua condenação:

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.  
Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. (BRASIL, 1940).

O segundo instituto é o da impossibilidade de acesso aos registros das condenações pretéritas, previsto na Lei de Execução Penal (lei n. 7.210/1984), em seu artigo 202, que determina a exclusão de toda e qualquer informação a respeito do crime e da condenação após a extinção ou cumprimento integral da pena, salvo casos excepcionais:

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. (BRASIL, 1984).

Há ainda, no ordenamento processual penal, outra previsão no mesmo sentido das duas anteriores, o artigo 748 do Código de Processo Penal (CPP, decreto-lei n. 3.689/1941), que veda a menção às condenações anteriores na folha de antecedentes do reabilitado. Percebe-se que todas essas previsões legais tem como intenção possibilitar a reinserção social do autor de um fato delituoso a despeito da relevância de seus atos ilícitos, de modo a elevar os direitos da personalidade em face ao direito de informação da coletividade:

Art. 748. A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal. (BRASIL, 1941).

Por fim, também na esfera criminal, porém com o intuito de proteger o menor infrator, há também previsão que garante o direito ao esquecimento no Estatuto da Criança e do Adolescente (lei. n. 8.609/1990), mais especificamente em seus artigos 17 e 18, que, respectivamente, asseguram a preservação de sua imagem e vedam o tratamento vexatório ou constrangedor de qualquer menor:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, 1990a).

Já no condão civil, o direito ao esquecimento no âmbito consumerista restou positivado já em 1990, com a promulgação da Lei n. 8.078, o CDC que trata no parágrafo primeiro do artigo 43, a caducidade das informações a respeito do não pagamento de dívidas do cadastro de inadimplência:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. [...] (BRASIL, 1990b).

Ante a inexistência de norma regulamentadora ou disposição expressa em lei a respeito do direito ao esquecimento, bem como devido à acumulação de casos nos quais foram provocados danos aos direitos da personalidade em razão de novas tecnologias, o CJF em 2013, na VI Jornada de Direito Civil, editou o enunciado n. 531, que não tem força vinculante, mas apenas orientadora:

Enunciado n. 531. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. (BRASIL, 2012).

Atualmente, o enunciado é o dispositivo central invocado sempre que alguém pleiteia pelo direito ao esquecimento, no entanto, mais recentemente, o Marco Civil da Internet, Lei n. 13.709/2018, dispôs em seu artigo 2º os fundamentos para a proteção dos dados dos internautas:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:  
I - o respeito à privacidade;  
II - a autodeterminação informativa;  
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;  
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;  
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;  
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e  
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2018b).

Desta forma, sempre que desrespeitados quaisquer incisos dispostos na lei, em tese, é possível o requerimento de sua supressão, bem como o pleito por indenização por danos materiais e ou morais, haja vista o preenchimento dos requisitos para a caracterização da responsabilidade civil decorrente de ato ilícito (dano, ato ilícito, nexo causal e culpa ou dolo). (TARTUCE, 2015, p. 372).

Face a todo o ordenamento jurídico apresentado, percebe-se que a legislação nacional não logrou êxito em acompanhar a velocidade com a qual a tecnologia evoluiu nos últimos 20 a 30 anos. Assim, apesar de ainda não ter positivado o direito ao esquecimento, com a edição de enunciado em jornada de direito civil e com a promulgação da lei do Marco Civil da Internet, o País demonstra estar atento às novas formas de interações sociais que podem ensejar a criação de novos direitos e deveres, dentre eles o direito ao esquecimento.

## 2.4 CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A partir do estudo do instituto do direito ao esquecimento, pode-se verificar a existência de um conflito entre dois direitos fundamentais, de um lado o princípio constitucional

da liberdade de expressão – nele também incluso o direito ao acesso à informação – e, do outro, os direitos decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana, nele inclusos o direito à privacidade, à honra e o direito à imagem. (BOLDRINI, 2016).

Não obstante tratem-se de direitos que detêm o mesmo patamar de importância no ordenamento jurídico brasileiro, são garantias contraditórias, de modo que uma sempre precederá à outra, isto é, às vezes prevalecerá um, às vezes outro. (BOLDRINI, 2016; BEZERRA JUNIOR, 2018).

Dentre as garantias fundamentais básicas de um Estado de Direito, a liberdade de expressão merece relevante destaque, já que consiste num direito-quadro do qual decorrem diversos outros. Em conjunto, esses direitos formam um bloco de proteção da expressão do pensamento e da informação, cuja titularidade pertence à coletividade das pessoas e são, também, oponíveis aos particulares. (MACHADO, 2009; MATOS, 2011).

A liberdade de expressão, segundo Bezerra Junior (2018), refere-se a aspecto dotado de inequívoca amplitude, a abarcar, sob tal verbete, a liberdade de opinião, a liberdade de informação, a liberdade de imprensa.

Neste sentido, ainda, Trigueiro (2016, p. 24) trata a liberdade de expressão como direito subjetivo imediatamente aplicável e exequível, consistente na liberdade de manifestação do pensamento, por meio da comunicação direta entre indivíduos ou por via da exposição a um determinado ou indeterminado número de pessoas. Destaca, finalmente, que há também uma faceta negativa, isto é, o direito a não manifestar pensamento ou de ficar calado.

Relativamente ao direito ao esquecimento, a liberdade de informação consiste na liberdade tanto de transmitir uma informação, quanto buscá-la sem ser obstaculizado. (TRIGUEIRO, 2016, p. 61).

Por último, a liberdade de imprensa, por possuir fundamental importância na formação e informação da opinião pública, ostenta relevância considerável no rol de garantias fundamentais, sendo tratada por Machado (2009, p. 74-76) como "subprincípio do princípio democrático", já que conforme preceitua Silva (2011, p. 233-234), a manutenção de um povo na ignorância é um meio de aprisioná-lo, de forma que sem acesso à informação livre não há democracia, tampouco liberdade.

Todavia, a liberdade de informação, de expressão e a liberdade de imprensa não são direitos absolutos e são limitados pela própria CRFB, ante a necessidade de tutelar os direitos da personalidade do seu titular respectivo, dado que o direito à informação plena não pode importar na violação do direito à intimidade. Este, por sua vez, é um direito personalíssimo que

possui uma característica básica: a não exposição de elementos ou informações da vida íntima do indivíduo (KUBLICKAS, 2014; BARROSO, 2011; LISBOA, 2001).

Tal garantia fundamental, para Lafer (1988, p. 239), "caracteriza-se como o direito do indivíduo de estar só e a possibilidade que deve ter toda pessoa de excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a ela só se refere". Vieira (2007, p. 28), vê no direito à intimidade a proteção dos pensamentos e emoções mais restritos da pessoa. Por derradeiro, Zanon (2013, p. 48), situa a intimidade num local exclusivo que o sujeito reserva a si mesmo.

Fato é, conforme sustenta Cancelier (2017), que no Brasil, previsto tanto na Lei Maior quanto na legislação infraconstitucional, o direito à privacidade é considerado garantia fundamental e direito da personalidade, sendo uma figura jurídica que supera a dicotomia entre o direito público e o privado, de sorte que quando da tutela a privacidade, busca-se contemplar atributos da personalidade humana merecedores de proteção jurídica.

Evidente, portanto, o conflito entre tais direitos constitucionais equivalentes, sobretudo em uma sociedade da informação, plural e democrática, em que os meios de comunicação desconhecem barreiras físicas. (BEZERRA JUNIOR, 2018).

Registra-se que nos tempos da informação e tecnologia é impossível obter controle sobre quem acessa as informações disponíveis e, principalmente, o que fazem com isto. Isto se dá, pois, os computadores e aparelhos eletrônicos — diferentemente do papel que antigamente se perdia com o tempo — permitem a lembrança e o resgate de todas as informações. (COSTA, 2013, p. 185; SCHREIBER, 2014, p. 172, *apud* BOLDRINI, 2016, p.8).

Por este motivo, reconhece-se a existência de uma "tensão latente e permanente" entre os imperativos de salvaguarda da honra, do bom nome e da privacidade, com o sempre invocado direito de "dar a conhecer" ao público, por meio da revelação de aspectos que se julgam relevantes para a formação de uma consciência cívica e esclarecida sobre o que ocorre na sociedade (BEZERRA JUNIOR, 2018).

Logo, segundo Bezerra Junior (2018) embora não se discuta a importância do direito amplo de informar ou de relembrar a coletividade de tudo o que já aconteceu, vislumbra-se que mais que nunca tal pretensão esbarra na de quem, mesmo tendo sido partícipe de um acontecimento à época legitimamente noticiado, almeja desvincular-se de aspectos constrangedores ou dolorosos. Ou, ainda, perseguir um novo caminho, sem a perpétua ameaça de que será, a qualquer momento, assombrado por fatos que, com o passar do tempo, se achavam decantados.

### 3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O presente capítulo tem como objetivo principal discorrer acerca do instrumento processual civil do RE, através da abordagem de suas disposições normativas e definições doutrinárias, bem como exposição de seus requisitos, principalmente a repercussão geral, e da possível criação de um precedente judicial que servirá para o julgamento de casos semelhantes ao tratado na presente pesquisa.

Cumprido ressaltar que o RE, assim como o REsp e o ROC, são os únicos meios de impugnações às decisões judiciais civis que possuem previsão constitucional, além de processual (MIRANDA, 2017, apud ALVIM, ALVIM, ASSIS, LEITE, 2017, p. 1669).

Logo, expor-se-á algumas definições e as principais características e requisitos do RE, com o objetivo de diferenciá-lo dos demais recursos cíveis, bem como de introduzir certas noções indispensáveis à apresentação do tema da presente pesquisa, facilitando e aprimorando o seu estudo.

#### 3.1 DEFINIÇÕES E PARTICULARIDADES

Diante das diferentes abordagens legais e doutrinárias existentes a respeito do RE, demonstra-se necessário iniciar tratando do arcabouço normativo, demonstrando características do RE que o diferenciam dos demais, o que se fará a seguir, para, então, adentrar no âmbito das definições e ensinamentos doutrinários.

##### 3.1.1 Hipóteses de cabimento e previsões normativas

De início, como todos os demais, o RE encontra previsão legal no CPC, em seu Título II, Capítulo I, art. 994, onde estão listados todos os recursos cabíveis de decisões proferidas em processos cíveis:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:  
I - apelação;  
II - agravo de instrumento;  
III - agravo interno;  
IV - embargos de declaração;  
V - recurso ordinário;  
VI - recurso especial;  
**VII - recurso extraordinário;**  
VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;  
IX - embargos de divergência. (grifou-se) (BRASIL, 2015).



A mesma lei, mais a diante, em seu artigo 1.029, incisos I a III, trata separadamente do recurso constitucional, no entanto, versa apenas sobre alguns requisitos do recurso, sem especificar, por exemplo, as hipóteses de cabimento, remetendo à disposição constitucional sobre o assunto:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, **nos casos previstos na Constituição Federal**, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. [...] (grifou-se) (BRASIL, 2015).

Conforme já mencionado, é neste ponto que iniciam as diferenças entre este e os demais recursos cíveis, haja vista que além de todo o regramento constante da lei processual civil, principalmente, exposto entre os artigos 1.029 e 1.044, o RE também possui previsão legal externa.

Nisso, se iguala apenas aos três recursos direcionados aos tribunais superiores, o RE, o REsp e o ROC (MIRANDA, 2017, apud ALVIM, ALVIM, ASSIS, LEITE, 2017, p. 1.669).

Na CRFB, o RE encontra-se no seu artigo 102, inciso III, que, conforme remetido pelo CPC, versa sobre as hipóteses de cabimento do recurso, limitando-as apenas a questões constitucionais (SOUZA, 2014, p. 116):

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (BRASIL, 1988).

Por fim, há também disposições legais sobre o recurso no RISTF, mais notadamente nos artigos 321 a 329, onde se encontram regras específicas da interposição e da tramitação do RE perante a Suprema Corte, dentre os quais merecem destaques os artigos 322, 326, 327 e 329, que versam sobre o requisito da repercussão geral, assunto que será futuramente aprofundado no presente trabalho monográfico:

Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do art. 329.

Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

§ 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado(a), quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência.

§ 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito. (BRASIL, 2018a).

Conclui-se do tanto quanto até aqui exposto que o RE possui embasamento legal esparso, encontrando regramentos no CPC, na CRFB e no RISTF, de modo a se diferenciar dos demais recursos por assim deter rígidas situações de cabimento e tramitação, como é esperado de um recurso que tem como finalidade principal a de “assegurar a inteireza do sistema jurídico, que deve ser submetido à Constituição Federal” (ALVIM, 1997, p. 46).

### 3.1.2 Definições doutrinárias

Ultrapassadas as previsões normativas do RE, há de se expor os entendimentos doutrinários a respeito da definição do recurso, hipóteses de cabimento, requisitos e características.

Segundo Didier Jr. (2017, p. 352), recurso extraordinário é gênero do qual são espécies os seguintes recursos: a) RE para o STF; b) REsp para o STJ; c) Recurso de Revista para o TST; e d) REsp para o TSE. No presente trabalho, todavia, se abordará exclusivamente a respeito do RE em espécie, direcionado ao STF.

Ao iniciar a tratar a sobre o RE, Gonçalves apresenta a seguinte definição:

“[...] recurso que tem por objetivo levar ao STF questões relacionadas à vulneração de dispositivos constitucionais. Compete a ele, órgão de cúpula do Poder Judiciário, guardar a Constituição Federal. O controle de constitucionalidade pode ser direto, por meio das ações diretas de inconstitucionalidade ou declaratórias de constitucionalidade, de sua competência originária, ou difuso. O recurso extraordinário é o meio pelo qual as ofensas à Constituição Federal são levadas ao conhecimento do STF, em controle difuso.” (2018, p. 351-352).

Neste compasso, Theodoro Júnior ensina que o RE foi criado com inspiração no Direito norte-americano, mais especificamente no *Judiciary Act*, com a finalidade de manter dentro do sistema federal descentralizado, a autoridade e a unidade da CRFB. (2018, p. 1150).

No mesmo sentido, Didier Jr. afirma que a finalidade do RE no quadro dos recursos cíveis é o de “resguardar a interpretação dada pelo STF aos dispositivos constitucionais, garantindo a inteireza do sistema jurídico constitucional federal e assegurando-lhe validade e conformidade de entendimento.” (2017, p. 406)

Percebe-se que incumbe ao STF, por meio do RE, zelar pela Constituição não apenas no tocante aos seus mandamentos, mas também à sua interpretação e uniformidade de entendimentos dos tribunais. Era de se esperar, portanto, que um recurso de tamanha importância possuísse requisitos particulares.

Um exemplo disso é o requisito da fundamentação vinculada, que limita as hipóteses de cabimento do recurso à discussão das questões de direito dispostas no inciso III do já mencionado artigo 102 da CRFB, não permitindo a discussão de provas, fatos, cláusulas contratuais, ou até mesmo de outras questões alienígenas ao artigo (DIDIER JR., 2017, p. 352-356).

Sobre o mesmo artigo constitucional, é de se destacar a ideia de Souza: “Com efeito, o recurso extraordinário pode ser interposto com esteio em apenas uma letra, bem assim com cumulação de duas ou mais alíneas”. (2014, p. 110)

Há também a questão do prequestionamento, requisito sem o qual o recurso não é admitido, conforme disposição duplamente sumulada pelo STF: Súmula “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.” (BRASIL, 1963b) e “Súmula 356: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.” (BRASIL, 1963c).

Isto se dá, segundo Souza (2014, p. 110), em razão do tanto quanto inserido na disposição do inciso III do artigo 102 da CRFB, com utilização da expressão “causas decididas em única ou última instância” pelo legislador constituinte.

O propósito disso é limitar os itens a serem analisados pelo órgão Supremo ao que já foi manifestado o entendimento nos tribunais e instâncias inferiores, de forma expressa ou implícita. A primeira se dá quando há menção expressa ao dispositivo normativo cuja interpretação é objeto do recurso, enquanto a segunda ocorre quando mesmo que não mencionada a regra de lei, é óbvio que se trata de matéria questionada (ARAGÃO, 1994, p. 43).

Em sentido semelhante, há a vedação de interposição do RE *per saltum*, – termo utilizado para significar que houve a supressão de uma instância – ou seja, há de ter ocorrido o esgotamento das instâncias ordinárias, conforme sumula 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.” Deste modo, havendo a possibilidade de interposição de qualquer outro recurso, que não seja o REsp para o STJ, o recurso não será admitido de acordo com esta regra (DIDIER JR., 2017, p. 360).

Merece ser tratado, por fim, a respeito da possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao RE, uma vez que, segundo o artigo 995<sup>8</sup> do CPC os recursos não terão efeito suspensivo automático, salvo disposição legal ou decisão judicial. Esta exceção ocorre com a disposição legal do artigo 987<sup>9</sup> do CPC, no qual resta estabelecido que há a concessão de efeito suspensivo automática dos recursos interpostos contra as decisões de mérito proferidas em incidente de demandas repetitivas, do qual cabe, preenchidos os demais requisitos, o RE (DIDIER JR., 2017, p. 369).

### 3.2 REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL

De todos os requisitos do RE, o que merece maior destaque é o da repercussão geral, que possui extensa discussão jurídica e doutrinária a respeito, motivo pelo qual foi separado dos demais e apresentado em subcapítulo exclusivo nesta monografia.

Tamanha é sua importância que após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, com a alteração no inciso III do artigo 102 da CRFB para adicionar o § 3<sup>o</sup><sup>10</sup>, é possível

---

<sup>8</sup> Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

<sup>9</sup> Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1o O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2o Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. (BRASIL, 2015).

<sup>10</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: [...]

encontrar em qualquer dos regramentos que tratam a respeito do RE pelo menos uma menção ao requisito, conforme exposto no presente trabalho, na seção que expôs os principais regramentos normativos.

Explica Theodoro Júnior (2018, p. 1155), que a edição e promulgação da emenda teve como fato gerador o crescimento do volume de recursos extraordinários direcionados à Suprema Corte, de modo a se tornar intolerável a acumulação de processos pendentes de análise. Seu objetivo, assim, era reduzir drasticamente o volume de processos em trâmite na corte, para apenas aqueles que versem sobre questões relevantes de alta repercussão nacional.

A regulamentação do dispositivo constitucional, no entanto, só veio a constar de legislação federal com a promulgação da Lei n. 11.418/2006, superada e acrescida pelo CPC, que em seu artigo 1.035, copiou a definição que a lei apresentava e, ainda, foi além e disciplinou as regras de sobre o julgamento da presença ou não do requisito. Veja-se:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

**§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.**

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II - (Revogado);

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

§ 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno.

§ 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 10. (Revogado).

---

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (BRASIL, 1998).

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. (grifou-se) (BRASIL, 2015).

Complementando a definição legal, Marinoni e Arenhart (2005, p. 558) definem o requisito da repercussão geral como:

“[...] conceito aberto, a ser preenchido por norma infraconstitucional, que se valeu de outros conceitos jurídicos indeterminados, para que se confirma maior elasticidade na interpretação dessa exigência, que, afinal, terá sua exata dimensão delimitada pela interpretação constitucional que fizer o Supremo Tribunal Federal”

Segundo Gonçalves (2018, p. 352), para que haja a existência da repercussão geral deve restar demonstrada a ideia de que o recurso interposto perante o STF possui maior espectro de abrangência, com a demonstração de que o debate interessa não apenas às partes do processo, mas, também, à sociedade como um todo ou de um grande número de pessoas.

Souza (2014, p. 125) refina ainda mais e afirma que a repercussão geral é um requisito de admissibilidade exclusivo do RE, uma vez que nenhum outro dependa de demonstração da relevância da matéria suscitada pelo recorrente.

Deste modo, com o início da vigência da lei, em dezembro de 2016, para um RE ser admitido, passou a ser necessária a exposição preliminar da existência da repercussão geral no caso, expondo a questão relevante “do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.” (GONÇALVES, 2018, p. 352)

A análise da presença do requisito, em geral, se faz sobre a questão debatida no recurso, todavia, existem algumas ocasiões excepcionais nas quais resta presumida a existência de repercussão geral. A primeira ocorre quando o acórdão contra o qual foi interposto o RE contrariar súmula ou entendimento jurisprudencial majoritário do tribunal e reconhecer a inconstitucionalidade de tratado internacional ou lei federal, nos termos do artigo 97 da CRFB: “Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.” (BRASIL, 1988)

A segunda, conforme Didier Jr. (2017, p. 421-422), trata-se de recurso interposto contra acórdão que julga o mérito de incidente de resolução de demandas repetitivas, a despeito da revogação do inciso II do parágrafo 2º do artigo 1.035 do CC, que enunciava a existência de repercussão geral na impugnação de acórdão que “tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos” (BRASIL, 2015), pois o artigo 987<sup>11</sup> do Código não foi revogado e ainda expressa a presunção do requisito na mesma situação.

---

<sup>11</sup> Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

Uma vez reconhecida a presença da premissa legal, o relator do recurso determinará a suspensão de todos os demais processos que versam sobre a questão em território nacional, sejam eles individuais ou coletivos, apensará os demais recursos interpostos com o mesmo tema na corte, dará preferência sobre os demais processos em trâmite (ressalvados os com réu preso e os pedidos de *habeas corpus*) e deverá julgar o recurso dentro do prazo de um ano. (GONÇALVES, 2018, p. 353)

Isto, de acordo com Theodoro Júnior (2018, p. 1157), se dá em razão de não haver necessidade da tramitação de diversos recursos tratando sobre a mesma questão. “Ainda que só um RE exista entre partes singulares, é possível que a matéria nele cogitada envolva tema, cuja solução ultrapasse o interesse individual delas, repercutindo significativamente no plano social e jurídico.” Deste modo, um processo é escolhido como *leading case* de um tema e assim se torna o processo principal de modo que, por possuir mais aprofundamentos, se sobrepõe e impõe sua decisão aos demais com o mesmo tema, estes denominados afetados.

No caso de não admissibilidade do recurso, com base no não preenchimento do requisito, nos moldes do § 8º do artigo 1.035, o relator negará o seguimento de todos os recursos que versem sobre a mesma matéria e estejam sobrestados nos tribunais de origem. Desta decisão denegatória, apesar de haverem correntes doutrinárias que afirmam caber o recurso do agravo interno (artigo 1.021 do CPC<sup>12</sup>), não cabe recurso, a não ser os embargos de declaração<sup>13</sup>, vide artigo 326 do RISTF e 1.035, caput, do CPC, ambos já mencionados neste trabalho. (GONÇALVES 2018, p. 353; DIDIER JR., 2017 p. 418-419)

Por fim, faz-se mister ressaltar que, apesar de ter sido editado em regra cível, o requisito da repercussão geral possui natureza constitucional e deve estar presente em todos os recursos extraordinários, sejam eles cíveis, trabalhistas, eleitorais ou até mesmo criminais,

---

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

<sup>12</sup> Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

<sup>13</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. (BRASIL, 2015).

interpostos com base em qualquer das alíneas dispostas no inciso III do artigo 102 da CRFB/88. (SOUZA, 2014. 125).

### 3.3 CASOS QUE SERÃO ABRANGIDOS PELA DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1010606 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Conforme exposto acima uma vez admitida a repercussão geral e a designação de um tema que deve ser resolvido pelo tribunal, o relator do tema escolhe um processo para servir de paradigma de todos os demais com o mesmo assunto, recebendo este processo principal a designação de *leading case* e este é o caso do RE n. 1010606, objeto do presente estudo.

No entanto, sob o caso principal do tema 786 (aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares), objeto de estudo do presente trabalho e que será analisado mais adiante, no momento da redação desta monografia, existem três casos afetados que serão decididos simultaneamente e possuem ampla relação com o tema. Assim, a título de esclarecimento e para o melhor desenvolvimento desta monografia, passa-se a abordá-los de forma sucinta.

#### 3.3.1 Recurso extraordinário n. 982164

Cronologicamente o primeiro dos casos afetados, interposto em 08 de julho do ano de 2016, o RE 982164, diz respeito ao caso de Wladimir Alberto dos Santos contra a Empresa Folha da Manhã S.A., proprietária do jornal Folha de São Paulo, no qual o autor requereu indenização por danos morais e a cominação de obrigação de fazer consistente em retirar matéria jornalística do ar, para que esta deixasse de constar como resultado no serviço de buscas do site Google, com base no direito ao esquecimento.

Em sede de sentença, a Magistrada do 1º grau entendeu pela legitimidade passiva da parte ré por esta disponibilizar em seu sítio virtual a notícia em questão, possibilitando a exibição desta como resultado nas pesquisas realizadas no Google. Entendeu, também, pela prescrição do pedido de indenização feito pelo autor, posto que, veiculada a referida notícia no ano de 2002, já havia decorrido o prazo prescricional de três anos a contar da publicação da notícia para o requerimento indenizatório. (SÃO PAULO, 2015)

No tocante ao direito ao esquecimento, deferiu o pedido do autor por entender que a matéria não constitui interesse público após mais de dez anos de sua publicação, de maneira a, no caso do conflito dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e imprensa



*versus* o direito à imagem, honra e privacidade, devem prevalecer estes últimos. (SÃO PAULO, 2015).

Por fim, afirmou que, conforme restou explanado pelo preposto da ré em audiência, existem arquivos físicos dos jornais, de modo que a exclusão da matéria do sítio virtual não prejudicaria o registro histórico da informação. (SÃO PAULO, 2015).

Não concordando com a decisão, a Empresa interpôs recurso inominado aduzindo a prescrição também do pedido cominatório e a inaplicabilidade do direito ao esquecimento. Remetido à Turma Recursal, esta, por unanimidade, decidiu pelo não provimento do recurso, com base na argumentação do relator Paulo de Abreu Lorenzino. (SÃO PAULO, 2015).

O Relator, de início, afastou a prescrição com o argumento de que os direitos da personalidade, como é o caso da proteção da imagem do recorrido, não prescrevem, e, portanto, são vitalícios. (SÃO PAULO, 2015).

No tocante ao mérito, o Relator aduziu que o choque entre princípios em discussão é apenas aparente, uma vez que o que se discute não é a veracidade da informação, mas sim à impossibilidade de manutenção da matéria no ar, que causa constrangimentos ao recorrido sem trazer benefício nenhum à coletividade. (SÃO PAULO, 2015).

O Juiz ainda fez menção ao enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil<sup>14</sup> e sustentou interessante comparação entre o direito ao esquecimento e demais institutos com finalidades semelhantes no direito brasileiro:

[...] se a parte autora houvesse seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes àquela época, hoje não mais haveria apontamentos sobre si. No âmbito criminal, decorridos dois anos do trânsito em julgado, conseguiria sua reabilitação; depois de cinco anos afastaria a possibilidade de considerar-se o fato inclusive para fins de reincidência, apagando-o de todos os registros criminais e processuais públicos. (SÃO PAULO, 2015)

Assim, o colegiado decidiu por manter o *decisium* de 1º grau e não prover o recurso interposto, entendendo injusta a manutenção de uma matéria no ar que não mais interessa à sociedade e causa transtornos a uma pessoa cuja vida não é voltada à prática delitiva. (SÃO PAULO, 2015).

Diante disso, o Jornal interpôs o RE, com base no artigo 102, III, “a”, da CRFB<sup>15</sup>, alegando que foram violados os direitos constitucionais relativos à liberdade de imprensa e informação, bem como o direito de exercício cultural da parte recorrente.

---

<sup>14</sup> ENUNCIADO 531 A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. (BRASIL, 2012).

<sup>15</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]

Recebida a peça recursal pelo Presidente da 3ª Turma Recursal do TJSP, este entendeu pelo preenchimento de todos os requisitos legais e jurisprudenciais, concedendo seguimento ao RE, remetendo-o ao STF. (SÃO PAULO, 2015).

Ao chegar no STF, no entanto, o processo foi despachado pela Ministra Presidente à época, Carmen Lúcia, de volta ao TJSP para a suspensão até o julgamento do caso principal do tema 786. Assim, recebido o processo pelo Juiz Presidente da 2ª Turma Recursal, este suspendeu o andamento do processo para aguardar o julgamento do processo paradigma do tema, com o objetivo de evitar o excesso de processos em trâmite na Suprema Corte. Nessa situação se encontra o recurso até o presente momento. (BRASIL, 2016).

### **3.3.2 Recurso extraordinário com agravo n. 1109425**

O segundo dos recursos extraordinários afetados pela decisão do *leading case* é o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1109425, interposto em 26 de fevereiro de 2019, também contra decisão proferida por Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Trata-se de ação cominatória com tutela antecipada propostas por Antonio Chiari em desfavor de Google Brasil Internet LTDA para que esta exclua do seu registro de buscas notícias que maculam a imagem do autor, invocando o direito ao esquecimento.

Isto porque, como indexador de notícias postadas on-line, a parte ré exhibe, quando buscado pelo nome do autor, diversas matérias lhe imputando o crime de racismo e de coparticipação nos crimes cometidos quando do Massacre do Carandiru.

Apenas a título de esclarecimento histórico, segundo artigo da Anistia Internacional (2017), o Massacre do Carandiru consistiu numa chacina na qual, após uma briga entre presos gerar uma rebelião na Casa de Detenção São Paulo, a Polícia Militar entrou na unidade penitenciária e deixou 111 detentos mortos. Até a presente data, nenhum agente de segurança pública foi responsabilizado pelos acontecimentos. (ANISTIA INTERNACIONAL, 2017).

O Juízo de 1º Grau, após indeferir a antecipação de tutela por não vislumbrar a probabilidade do direito, de forma sucinta, julgou improcedente a ação afirmando em sua sentença que a discussão do caso não se dá em relação à veracidade das notícias, haja vista que

---

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição; [...]

não há comprovação nenhuma de falsidade ou erro na informação, não cabendo, portanto, o direito ao esquecimento. (SÃO PAULO, 2017).

Interposto recurso inominado por parte do autor, o apelo, por unanimidade, teve o provimento negado pela 3ª Turma Cível do Colégio Recursal de Santana/SP, concordando todos os Juízes com o voto proferido pelo Relator Caio Salvador Filardi e mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. (SÃO PAULO, 2017).

Segundo o Relator, o recorrente não juntou aos autos qualquer comprovação de que ingressou anteriormente com qualquer ação requerendo a retificação ou esclarecimento quanto a matérias que tivessem lhe causado constrangimento, até porque a análise da autoria dos crimes cometidos no Carandiru ainda está sob *judice*, assim, impossível sustentar a ausência de interesse da sociedade na disponibilização da notícia e, portanto, não aplicável o direito ao esquecimento. (SÃO PAULO, 2017).

Na mesma senda do processo antes narrado, a parte vencida no recurso inominado interpôs RE com base no artigo 102, III, alínea “a” da CRFB, desta vez, todavia, em se tratando da parte que pleiteou o direito ao esquecimento, alegou a violação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O recurso, inicialmente teve o prosseguimento negado pelo Juiz Presidente da Turma Recursal à época, Ademir Modesto de Souza, que em decisão monocrática sustentou que a ofensa constitucional suscitada pela parte recorrente é meramente reflexiva e indireta, não merecendo o acesso à via recursal extraordinária.

Inconformado, o recorrente interpôs o ARE, que recebeu o provimento da Ministra Carmen Lúcia, determinando a suspensão e o retorno dos autos à corte de origem para que aguarda o julgamento do tema n. 786 na Suprema Corte, situação na qual o processo se encontra até a presente data. (BRASIL, 2018c).

### **3.3.3 Recurso extraordinário com agravo n. 1195955**

Por fim, interposto perante a Suprema Corte em 28 de março do presente ano, o ARE 1195955, último recurso afetado pelo recurso principal, foi proposto contra acórdão proferido em julgamento de apelação proposta no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). O caso versa sobre ação proposta pelo Empresário Marcelo Henrique Limiro Gonçalves em desfavor também de Google Brasil Internet LTDA, pleiteando pela cominação da obrigação da ré em excluir todos os links de notícias com menção ao nome do autor de seu mecanismo de buscas.

Em síntese, o autor afirma que no ano de 2012 teve seu nome indevidamente ligado a Carlos Cachoeira quando publicadas notícias acerca das investigações realizadas por Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) que investigava o envolvimento de agentes públicos e privados para o cometimento de crimes contra o Estado. (GOIÁS, 2018).

Isto porque, até o momento da propositura da ação, nenhuma ligação foi estabelecida entre o Requerente e os envolvidos nos crimes, tanto é que não foi vítima de qualquer procedimento jurídico. Mesmo assim, ao buscar por seu nome no mecanismo de buscas do réu, continuavam a aparecer notícias que vinculavam o nome do autor aos envolvidos no esquema de corrupção, causando-lhe constrangimentos e prejuízos. (GOIÁS, 2018).

A Empresa do ramo da internet apresentou sua contestação levantando preliminar de ausência de interesse de agir, com base no fato de que seu provedor de busca não hospeda quaisquer documentos ou matérias, apenas facilita sua localização. Aduziu, também, que não cabe aos provedores de pesquisa desindexar o link das matérias, pois isto traria prejuízos ao direito coletivo da informação. (GOIÁS, 2018).

Findou por afirmar que o autor não relacionou quais as matérias deveriam ser retiradas do sistema de busca, tornando impossível a tarefa da ré de analisar quais deveriam ou não ser removidas no caso de provimento do pedido realizado. (GOIÁS, 2018).

O Magistrado de 1º Grau, Carlos Magno Rocha da Silva, iniciou sua decisão citando o artigo 19 da Lei n. 12.965 de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, quanto à necessidade da prévia notificação judicial do provedor ou hospedeiro do conteúdo que pretende retirar do ar, não podendo tal diligência ser substituída por citação em procedimento diverso:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.[...] (GOIÁS, 2018).

Em seguida, afirmou que a parte Requerente, por força do § 1º do mencionado artigo 19 do Marco Civil da Internet<sup>16</sup>, tem a obrigação de especificar os links cujo conteúdo lhe causa prejuízo. Também disse concordar com o argumento da parte ré de que inexistente culpa

---

<sup>16</sup> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. [...] (BRASIL, 2014)

por parte do provedor de pesquisa, haja vista que não faz a publicação das notícias causadoras do desconforto, apenas facilita seu acesso. (GOIÁS, 2018).

Assim, julgou improcedente o pedido formulado pelo autor para que fossem retiradas do sistema de busca da parte ré todas as notícias que vinculavam seu nome, porquanto não preenchidos os requisitos dispostos no artigo 19 e seu parágrafo primeiro, que determinavam a prévia notificação judicial do provedor e a delimitação dos itens considerados ofensivos à sua honra. (GOIÁS, 2018).

Insatisfeito com a sentença, o Empresário interpôs recurso de apelação afirmando contrariedade da decisão, uma vez que pleiteou pela desindexação das matérias e não pela responsabilização civil do provedor de buscas, trazendo à discussão o direito ao esquecimento. Afirmou, ademais, ser impossível a indicação de todos os links que considera ofensivos num único momento processual e apresenta entendimento de tribunal internacional (europeu) sobre o assunto. (GOIÁS, 2018).

No acórdão, o voto vencedor, proferido pelo Relator Jeová Sardinha de Moraes, inicia por concordar com o recorrente no tocante a não adequação da norma utilizada pelo juízo *a quo* como embasamento legal para o indeferimento do pedido, haja vista que pleiteou pelo direito ao esquecimento e não pela indenização por danos. (GOIÁS, 2018).

No entanto, afirma que mesmo no caso de pleitear pelo direito ao esquecimento, fazem-se necessárias as diligências expostas no referido artigo da lei, de modo a entender pela inexistência de nulidade da decisão recorrida. (GOIÁS, 2018).

O Desembargador denota perceber que a intenção do empresário não era a restrição do direito à liberdade de expressão e de imprensa, mas sim a salvaguarda dos direitos da personalidade de proteção à vida íntima e à privacidade, tendo em vista que busca evitar que seu nome surja como resultado de pesquisas relativas a escândalo político. (GOIÁS, 2018).

Mesmo assim, no seu entender, a retirada das matérias do indexador de buscas da parte ré seria medida censora, causando ofensa aos artigos 5º, incisos IV, IX e XIV<sup>17</sup> e 220<sup>18</sup> da

---

<sup>17</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...]

<sup>18</sup> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. [...]

CRFB, de modo a violar tanto a liberdade de expressão quanto a liberdade de imprensa, por preponderar o interesse particular sobre o da coletividade. (GOIÁS, 2018).

Explica que o direito ao esquecimento, vide enunciado 531 da CJF, muitas vezes citado no presente trabalho, não é aplicável para obrigar o provedor de buscas a analisar todo o conteúdo acessível ao público, feito que isso o faria exercer função de censor digital, findando por concluir que não há permissão legal para a imposição de tal obrigação. Assim, finda por conhecer o recurso e negar-lhe o provimento. (GOIÁS, 2018).

Inconformado com o tanto quanto decidido por unanimidade no tribunal, o empresário interpôs RE, fundado também no artigo 102, III, “a” da CRFB, aduzindo o descumprimento de princípios constitucionais. (GOIÁS, 2018).

O RE, no entanto, teve sua admissão negada porque, segundo o Desembargador Presidente do TJGO, a análise no tocante ao acerto ou não da decisão recorrida quanto ao cumprimento ou não de princípios constitucionais demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, impossibilitando a remessa à Suprema Corte, vide súmula 279 do STF<sup>19</sup>. (GOIÁS, 2018).

Novamente insatisfeito, o recorrente interpôs ARE, que destrancou o processo, sendo considerado como afetado pelo tema 786, em discussão pelo STF, motivo pelo qual o Ministro Presidente Dias Toffoli determinou seu retorno à corte de origem para que aguarde em regime de suspensão pelo julgamento do caso principal, estado no qual o processo ainda se encontra. (BRASIL, 2019a).

---

<sup>19</sup> Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. (BRASIL, 1963a)

#### **4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1010606 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Tratado de forma breve, mas aprofundada, sobre o direito ao esquecimento e sobre o RE, demonstra-se viável, neste momento, passar a tratar a respeito do processo objeto do presente estudo, o RE n. 1010606, em trâmite no STF.

O recurso foi interposto contra acórdão proferido pelo TJRJ, que indeferiu os pedidos indenizatórios e reparatórios formulados pelos autores da inicial, quatro irmãos de Aída Curi.

Famoso pela exposição midiática, o caso ocorreu em 1958, quando Aída e uma amiga, ambas por volta dos 18 anos de idade, caminhavam pela rua ao serem abordadas por dois homens que tentaram, sem sucesso, seduzi-las. Diante do insucesso, decidiram por furtar itens pessoais da jovem Aída para atraí-la a um prédio próximo, onde, com a ajuda de um terceiro homem, que era porteiro do prédio, tentaram abusá-la sexualmente, crime denominado “curra”. (CASO, 2010).

A vítima resistiu às tentativas por aproximadamente 30 minutos ingressando em lutas corporais e, então, vindo a desmaiar. Diante do desmaio, os agressores acharam que a jovem tinha falecido por asfixiamento e, por isso, decidiram por simular seu suicídio, atirando Aída da cobertura, há mais de 13 andares do solo, pondo fim à sua vida. (CASO, 2010).

À época dos fatos, o homicídio tomou enorme publicidade na mídia, sendo noticiado em diversos jornais e, até, em programa televisivo de abrangência nacional, o “Linha Direta Justiça”, da emissora TV Rede Globo, todos sem qualquer autorização ou remuneração da família de Aída.

Foi este programa de TV, com uso não autorizado da imagem de Aída, que motivou seus quatro irmãos a ingressarem com ação contra a referida rede televisiva, pleiteando por compensação moral e reparação material, bem como pelo direito ao esquecimento. Os dois primeiros pedidos foram baseados no uso indevido de um membro póstumo da família e o último, na tese de que a família possuía o direito de não ser constantemente lembrada dos terríveis acontecimentos.

O caso, como um todo, é deveras extenso e os assuntos nele discutidos têm se demonstrado demasiadamente complexos, tanto é que excedeu as instâncias comuns e preencheu os requisitos para serem discutidos na Corte Constitucional. Assim sendo, foram selecionados alguns pontos chaves para exposição, que serão tratados a seguir.

#### 4.1 CASO PARADIGMA DA REPERCUSSÃO GERAL E TRÂMITE PROCESSUAL ATÉ O RECEBIMENTO DO RECURSO PELO STF

Conforme tratado no capítulo anterior, uma vez interposto um RE perante o STF, este faz minuciosa análise dos assuntos discutidos e, caso os Ministros entendam haver algo digno de discussão perante a Corte Constitucional Brasileira, cria-se um tema para o agrupamento dos diversos recursos que discutem sobre o mesmo assunto.

Isto feito, o recurso interposto é selecionado como caso paradigma, ou *leading case*, e os demais recursos com as mesmas discussões são recebidos como casos afetados, restando suspensos até a resolução do principal, ou substituem o processo principal. No caso do Tema 786, o processo paradigma para a discussão acerca do direito ao esquecimento é o do RE n. 1010606, o primeiro interposto perante a corte.

O processo se iniciou com a propositura da ação contra a Rede Globo perante a comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, narrando os eventos acontecidos com a jovem Aída e alegando que a dor dos familiares é acentuada quando a perda de um familiar se transforma em matéria exibida na mídia com “sensacionalismo exagerado e perseguição dos familiares”, de modo a ganhar notoriedade fúnebre indesejável. (BRASIL, 2019b).

Os autores pleitearam pela inversão do ônus da prova e pela responsabilização objetiva da ré, aduzindo que esta é concessionária de serviço público e que estaria presente relação de consumo, com base nos artigos 37, §6<sup>o</sup> c/c 223<sup>21</sup> da CF, 997, parágrafo único do CC<sup>22</sup> e 12 do CDC<sup>23</sup>. (BRASIL, 2019b).

---

<sup>20</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

<sup>21</sup> Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. [...] (BRASIL, 1998)

<sup>22</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

<sup>23</sup> Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. [...] (BRASIL, 1990b).



Alegaram que o programa exibido possuía caráter estritamente comercial e requereram a declaração da ilicitude da exibição desautorizada da imagem, nome e história de Aída Curi pela rede televisiva, com sua consequente condenação na totalidade do que foi auferido com o programa “Linha Direta” sobre a jovem, incluindo verbas de publicidade nos intervalos da exibição e verbas a ainda serem percebidas até o trânsito em julgado da ação. (BRASIL, 2019b).

Por fim, pleitearam pela indenização aos danos morais sofridos pelos familiares, em valores baseados nos lucros auferidos pela ré, nos mesmos moldes do pedido de reparação pelo uso indevido da imagem, de forma a constituir valor didático-punitivo proporcional à capacidade econômica da rede de TV. (BRASIL, 2019b).

Em sede de contestação, a ré diferenciou os programas “Linha Direta” e “Linha Direta – Justiça”, alegando que este último, no qual foi exibido o caso da irmã dos autores, tratava apenas dos casos mais célebres da justiça brasileira, baseado em documentos e imagens de matérias jornalísticas da época. (BRASIL, 2019b).

Após, defendeu que os direitos da liberdade de expressão e do acesso à informação, com base nos incisos IX e XIV do artigo 5º<sup>24</sup> e no artigo 220<sup>25</sup>, ambos da CRFB, devem se sobrepor aos direitos da personalidade, e que não há que se falar em responsabilidade objetiva da ré, haja vista a inexistência de Lei especial que assim a defina. (BRASIL, 2019b).

Trouxe à discussão a Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67, posteriormente julgada incompatível com a CRFB, por meio do julgamento da Arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF – n. 130), a qual, em seus artigos 51 e 52<sup>26</sup>, impõe limites à responsabilização de jornalistas e empresas da imprensa quando condenados judicialmente pela

<sup>24</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...]

<sup>25</sup> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. [...] (BRASIL, 1988).

<sup>26</sup> Art . 51. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia: [...]

II - a cinco salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decôro de alguém; [...]

Art . 52. A responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vezes as importâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algumas das pessoas referidas no art. 50. (BRASIL, 1967).

produção e transmissão de notícias, alegando que, no caso do processo, os valores deveriam atingir o máximo de 200 salários-mínimos ou, subsidiariamente, no caso de não aplicação da referida lei, que o quantum seja fixado com base no princípio da razoabilidade, exibindo jurisprudências de condenações em, no máximo, 100 salários-mínimos, findando por requer a improcedência total de todos os pedidos formulados na inicial. (BRASIL, 2019b).

O Juiz de 1º grau, Sergio Seabra Varella, após diversos recursos contra suas decisões proferidas no decorrer do processo e colhidas as provas documentais, orais e pericial, passou a julgar o feito. Ele considerou como o principal ponto de discordância entre as partes a existência ou não de lesões aos direitos pessoais dos autores, tais quais a honra e a imagem, pela exibição do programa “Linha Direta” a respeito do crime que vitimou Aída Curi. (BRASIL, 2019b).

Da oitiva das testemunhas arroladas por ambas as partes, restou declarado que todas as partes já possuíam conhecimento do crime e suas circunstâncias muito antes da exibição do programa, sendo que duas testemunhas, inclusive, alegaram nunca terem assistido à matéria em discussão. (BRASIL, 2019b).

Argumentou ainda, que a matéria não possuía qualquer trecho ou insinuação que denegrise a honra ou a imagem da vítima, tampouco a de seus irmãos, de modo a não extrapolar seu objetivo meramente informativo. Assim, ponderou que não houve qualquer prejuízo material ou moral sustentado pelos autores diante da liberdade de expressão da emissora de TV e do direito ao acesso à informação da sociedade. (BRASIL, 2019b).

Segundo o Juiz, também não restou comprovado o lucro obtido diretamente com a veiculação do programa, haja vista que a ré sobrevive economicamente com a exibição de comerciais, não obtendo qualquer destaque nos exibidos durante os intervalos do que exibiu o caso da jovem Aída. Assim, julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados pelos autores e os condenou ao pagamento dos honorários advocatícios da parte vencedora. (BRASIL, 2019b).

Inconformados com a decisão do Juízo de 1º grau, os autores opuseram embargos declaratórios, que restaram rejeitados, e interpuseram recurso de apelação ao TJRJ, cuja decisão, por ter sido a decisão recorrida até a última instância processual, será exclusivamente abordada no subcapítulo a seguir.

#### **4.1.1 Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e seus respectivos recursos**

Foi nas razões do recurso de apelação interposto pelos autores que, pela primeira vez no processo, foi invocado o direito ao esquecimento. Os recorrentes citaram os já tratados “Caso Lebach” e “Caso do Massacre da Candelária” antes mencionados e argumentaram que, se o criminoso, uma vez cumprida a pena, possui o direito ao esquecimento, a vítima, por não ter contribuído para sua consumação e ter sofrido com ele, o merece ainda mais. (BRASIL, 2019b).

A parte oposta, por outro lado, sustentou sua tese na inexistência de previsão legal acerca do direito ao esquecimento e que este é incompatível com a plena liberdade de informação garantida pela Constituição. Afirmou também que, os casos decididos sobre o direito ao esquecimento nos tribunais internacionais em nada se assemelham ao discutido no processo, tendo em vista que naqueles tribunais o direito é aplicado para proteger alguém de violências, perseguições ou preconceitos decorrentes de alguma exposição. (BRASIL, 2019b).

Recebidas as razões apresentadas pela parte recorrente e as contrarrazões da parte recorrida, a 15ª Câmara Cível do TJRJ, sob relatoria do Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, por 2 votos a 1, negou provimento ao recurso interposto, proferindo decisão com a seguinte ementa:

INDENIZATÓRIA. PROGRAMA “LINHA DIRETA JUSTIÇA”. AUSÊNCIA DE DANO. Ação indenizatória objetivando a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso, não autorizado, da imagem da falecida irmã dos Autores, em programa denominado “Linha Direta Justiça”. 1- Preliminar - o juiz não está obrigado a apreciar todas as questões desejadas pelas partes, se por uma delas, mais abrangente e adotada, as demais ficam prejudicadas. 2-A Constituição Federal garante a livre expressão da atividade de comunicação, independente de censura ou licença, franqueando a obrigação de indenizar apenas quando o uso da imagem ou informações é utilizada para denegrir ou atingir a honra da pessoa retratada, ou ainda, quando essa imagem/nome for utilizada para fins comerciais. Os fatos expostos no programa eram do conhecimento público e, no passado, foram amplamente divulgados pela imprensa. A matéria foi, é discutida e noticiada ao longo dos últimos cinquenta anos, inclusive, nos meios acadêmicos. A Ré cumpriu com sua função social de informar, alertar e abrir o debate sobre o controvertido caso. Os meios de comunicação também têm este dever, que se sobrepõe ao interesse individual de alguns, que querem e desejam esquecer o passado. O esquecimento não é o caminho salvador para tudo. Muitas vezes é necessário reviver o passado para que as novas gerações fiquem alertadas e repensem alguns procedimentos de conduta do presente. Também ninguém nega que a Ré seja uma pessoa jurídica cujo fim é o lucro. Ela precisa sobreviver porque gera riquezas, produz empregos e tudo mais que é notório no mundo capitalista. O que se pergunta é se o uso do nome, da imagem da falecida, ou a reprodução midiática dos acontecimentos, trouxe um aumento do seu lucro e isto me parece que não houve, ou se houve, não há dados nos autos. Recurso desprovido, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Relator. (BRASIL, 2019b).

Segundo o voto vencedor, proferido pelo magistrado relator, o objetivo do programa “Linha Direta – Justiça” veiculado pela recorrida era o de abordar crimes marcantes na sociedade brasileira e informar aos telespectadores sobre o resultado dos julgamentos dos processos, de modo que apenas reconstruiu a história por meio da colheita de documentos do

acervo público do Poder Judiciário e da entrevista de testemunhas, jurados, familiares, promotores e magistrados sobre o caso, informações públicas e de livre acesso a quem as desejasse. (BRASIL, 2019b).

Desta forma, asseverou que o programa encontra proteção da CRFB, já que esta:

[...] garante a livre expressão da atividade de comunicação independente de censura ou licença, franqueando a obrigação de indenizar apenas quando o uso da imagem ou informações é utilizada para denegrir ou atingir a honra da pessoa retratada, ou, ainda, quando essa imagem/nome for utilizada para fins comerciais. (BRASIL, 2019b).

Isto também porque, seguindo o entendimento do juízo *a quo*, o relator entendeu que os fatos expostos no programa de TV eram de conhecimento público e de ampla divulgação pela imprensa à época de seus acontecimentos, de modo que a parte recorrida não criou nenhum conteúdo novo, “mas apenas cumpriu com sua função social de informar, alertar e abrir o debate sobre o controvertido caso.” (BRASIL, 2019b).

Para o Desembargador, o esquecimento não é a solução de todos os problemas, já que muitas vezes se demonstra necessário reviver o passado para alertar as futuras gerações quanto a determinados procedimentos de conduta do presente. O magistrado arrazoou, ainda, que a exibição do programa pela recorrida apresentou reflexos positivos à sociedade e que o interesse coletivo sempre se sobrepõe ao particular. (BRASIL, 2019b).

Inconformados, os familiares opuseram dois embargos de declaração consecutivos, que restaram desprovidos; REsp, não admitido porque, na análise de admissão, o Desembargador Terceiro Vice-Presidente do TJRJ entendeu que o recurso requeria a reanálise de provas; e, por fim, RE, também não admitido pelo desembargador do TJRJ, porque entendeu não ter havido prequestionamento da matéria recursal, bem como que, caso houvesse afronta a dispositivos constitucionais, esta se daria de maneira reflexa, não havendo, portanto, o preenchimento do requisito da repercussão geral. (BRASIL, 2019b).

Diante dessas decisões e objetivando o destrancamento dos recursos, os autores interpuseram, então, recursos de agravo das decisões denegatórias de prosseguimento, recursos estes recebidos nas duas instâncias superiores. No STJ, o Ministro Relator Luis Felipe Salomão concedeu provimento ao Agravo e, em seguida, após análise mais profunda do REsp, por meio de seu voto vencedor na tribuna (por três votos a dois), negou provimento. (BRASIL, 2019b).

A respeito da decisão de admissão do STF, no entanto, será tratado no subitem a seguir, dedicado à exposição mais aprofundada das motivações da decisão que admitiu o RE n. 1010606, objeto principal da análise deste trabalho.

#### 4.1.2 Fundamentos do acórdão de reconhecimento da repercussão geral e instituição do tema 786

Recebido no STF o ARE interposto da decisão de não admissão do RE pelo Juízo do 2º grau, este recurso, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, foi levado para a análise do plenário quanto à existência do requisito da repercussão geral.

Segundo o Ministro relator, a recorrente interpôs o recurso alegando a violação do inciso III do artigo 1º<sup>27</sup>, inciso X, III e caput do artigo 5º<sup>28</sup> e § 1º do artigo 220<sup>29</sup>, todos da CRFB, defendendo a existência da repercussão geral, haja vista que a discussão é travada a respeito da profanação da dignidade humana dos recorrentes “pelo exercício abusivo e legal da liberdade de expressão por parte da recorrida.” (BRASIL, 2019b).

Os recorrentes afirmaram em seu recurso que o direito ao esquecimento na esfera civil, aspecto do princípio da dignidade humana, é matéria ainda não analisada pela corte, de modo que o julgamento constituiria precedente inédito. De acordo com eles, a matéria já possui regulamentação na esfera penal e em favor do criminoso, enquanto o condão buscado no recurso é o da esfera civil e em prol da vítima. (BRASIL, 2019b).

Em seu voto, o Relator sustentou que, no cerne do recurso, a parte recorrente asseverou que o direito ao esquecimento:

[...] é um atributo indissociável da garantia da dignidade humana, com ela se confundindo, e que a liberdade de expressão não tem caráter absoluto, não podendo se sobrepor às garantias individuais, notadamente à inviolabilidade da personalidade, da honra, da dignidade, da vida privada e da intimidade da pessoa humana. (BRASIL, 2019b).

---

<sup>27</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III - a dignidade da pessoa humana; [...]

<sup>28</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

<sup>29</sup> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. [...] (BRASIL, 1988).

Finalizaram, assim, requerendo a indenização pelo programa da recorrida, haja vista que este não tinha cunho jornalístico, mas sensacionalista e comercial, causando a constante lembrança da família de Aída quanto aos terríveis fatos com ela acontecidos. (BRASIL, 2019b).

Diante dos argumentos, o Ministro proferiu seu voto favorável à admissão do recurso por entender que existia a repercussão geral da matéria, já que “[...] as matérias abordadas no recurso extraordinário, além de apresentarem nítida densidade constitucional, extrapolam os interesses subjetivos das partes [...]”. (BRASIL, 2019b).

Finalizou aduzindo que o recurso possibilita uma importante discussão que repercutirá em toda a sociedade, a harmonização dos princípios recursais da liberdade de expressão e o direito à informação em oposição ao da dignidade da pessoa humana e seus corolários. (BRASIL, 2019b).

Em oposição, o Ministro Marco Aurélio se manifestou pela não presença do instituto da repercussão geral, haja vista que, conforme dispõe o artigo 102, §3º, este instituto é aplicável somente na discussão do RE, e não do ARE, como foi levado ao julgamento pelo plenário. No entanto, seu voto não foi seguido pela maioria dos ministros e o recurso interposto foi provido, o reclamo constitucional foi admitido e foi criado o tema n. 786. (BRASIL, 2019b).

O tema foi intitulado como “Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares” e recebera a seguinte descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, III, 5º, caput, III e X, e 220, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade de a vítima ou seus familiares invocarem a aplicação do direito ao esquecimento na esfera civil, considerando a harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com aqueles que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, online, [2017]).

Assim, o feito foi encaminhado para a PGR para manifestação, peça processual que será abordada no último item do presente capítulo.

## 4.2 PROGRAMA LINHA DIRETA

Conforme restou tratado, o recurso aqui analisado tem como motivo causador de toda a discussão o programa de TV “Linha Direta – Justiça” a respeito do caso de Aída Curi, no qual são narrados tanto o crime por ela sofrido, quanto seus acontecimentos anteriores e posteriores. Percebe-se, também, conforme exposto no item 2.2 do presente estudo monográfico, que caso do RE n. 1010606 não foi o primeiro, nem o último, no qual foram

levadas ao Poder Judiciário reclamações acerca destes programas exibidos pela TV Globo, vide os exemplos citados da “Chacina da Candelária” e do “Doca Street”.

Por isso, demonstra-se necessário expor um pouco mais os detalhes do referido programa e, para tanto, nada melhor que abordar a descrição destes apresentada pela emissora de TV que os produz, edita e exhibe, conforme foi acostado ao referido processo, nas contrarrazões do recurso de apelação apresentadas pela parte ré do processo.

Segundo ela, o programa “Linha Direta Justiça” é, na verdade, uma série na qual são abordados casos criminais de destaque levados a julgamento que despertam o interesse de toda a sociedade e, assim, se tornam fatos de interesse público e passam a fazer parte da história brasileira. (BRASIL, 2019b).

A apelada argumentou que a ideia central do programa (ou série), de tratar a respeito dos crimes mais célebres acontecidos, é muito comum tanto no Brasil quanto no exterior, com a divulgação por meio de “Livros, jornais, revistas, rádio, cinema e televisão”. Outro argumento que faz é o de que o programa só exibia matérias sobre casos de amplo conhecimento do público, intensamente noticiados e discutidos pela sociedade. (BRASIL, 2019b).

Também, alegam que o objetivo do programa nunca foi invadir a vida privada e a intimidade de ninguém, mas, pelo contrário, de abordar os fatos históricos públicos dos crimes de destaque, portanto, possuía cunho informativo. Não apenas isso, relatou a recorrida que tamanho foi seu cuidado com a produção do programa, que colheu os depoimentos do promotor e do advogado que atuaram no caso, bem como de outras pessoas que vivenciaram o episódio. (BRASIL, 2019b).

Assim, concluiu que a exposição dos acontecimentos do crime cometido contra Aída é de interesse da coletividade, principalmente para tratar sobre temas ainda em voga, tais quais a violência contra a mulher, a impunidade e a responsabilização penal de menores de idade, isso tudo com o intuito de “possibilitar sua melhor compreensão e para ajudar a evitar sua repetição”. (BRASIL, 2019b).

Insta mencionar que, em seu acervo histórico, intitulado “Memória Globo” a emissora ainda disponibiliza alguns episódios do referido programa, merecendo destaque o já mencionado a respeito da “Chacina da Candelária”, enquanto parece ter suprimido os que ainda se encontram sob discussão judicial, como o do caso aqui estudado, do qual consta apenas uma breve descrição e algumas poucas fotos dos envolvidos (CASO, 2010)

Por outro lado, fontes independentes, provavelmente não autorizadas pela proprietária dos direitos autorais ou mesmo pelos parentes da vítima, disponibilizam o episódio

completo sobre o caso de Aída na plataforma YouTube, possibilitando que qualquer pessoa com acesso à internet o assista.

#### 4.3 AUDIÊNCIA PÚBLICA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1010606 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MANIFESTAÇÕES DESTACADAS E RESULTADOS

Uma vez admitido o recurso, pela clara existência do instituto da repercussão geral, diversos setores da sociedade, por meio de suas entidades representativas, passaram a requerer sua admissão no processo para apresentarem suas manifestações acerca do tema.

Para isso, requereram a admissão perante o relator como *Amicus Curiae*, com base no inciso XVIII do artigo 21 do RISTF<sup>30</sup>. Este instituto permite que terceiros possam levar novos argumentos para o debate a ser travado na corte, com o objetivo de possibilitar o esclarecimento técnico, administrativo, político, econômico e jurídico acerca de temas, bem como o de promover a jurisdição constitucional de forma mais democrática. (FREIRE, FREIRE, MEDINA, 2017, on-line).

A previsão legal deste, no entanto, é apenas infraconstitucional, tendo sido incluído no título da intervenção de terceiros no processo, seção da assistência litisconsorcial, do CPC:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. (BRASIL, 2015).

Diante dos vários pedidos de admissão, o Ministro relator, por meio da autorização que lhe é concedida pelo inciso XVII do artigo 21 do RISTF<sup>31</sup>, decidiu por convocar audiência pública para a data de 12 de junho de 2017, com a seguinte justificativa:

---

<sup>30</sup> Art. 21. São atribuições do Relator: [...]

XVIII – decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria. [...] (BRASIL, 2018a)

<sup>31</sup> Art. 21. São atribuições do Relator: [...]



[...] ouvir o depoimento de autoridades e expertos sobre i) a possibilidade de a vítima ou seus familiares invocarem a aplicação do direito ao esquecimento na esfera civil e ii) a definição do conteúdo jurídico desse direito, considerando-se a harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com aqueles que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade. (BRASIL, 2019b).

Assim, conforme as disposições do RISTF, art. 154, III, parágrafo único, advertiu a todos os interessados que desejassem manifestar-se na audiência que estes deveriam requerer a admissão no processo até a data de 06 de junho de 2017 e que cada expositor teria o tempo máximo de quinze minutos para sustentar sua perspectiva, mas também possibilitou a apresentação de memoriais:

Art. 154. Serão públicas as audiências: [...]

III – para ouvir o depoimento das pessoas de que tratam os arts. 13, inciso XVII, e 21, inciso XVII, deste Regimento.

Parágrafo único. A audiência prevista no inciso III observará o seguinte procedimento:

I – o despacho que a convocar será amplamente divulgado e fixará prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas;

II – havendo defensores e opositores relativamente à matéria objeto da audiência, será garantida a participação das diversas correntes de opinião;

III – caberá ao Ministro que presidir a audiência pública selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista dos habilitados, determinando a ordem dos trabalhos e fixando o tempo que cada um disporá para se manifestar;

IV – o depoente deverá limitar-se ao tema ou questão em debate;

V – a audiência pública será transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça;

VI – os trabalhos da audiência pública serão registrados e juntados aos autos do processo, quando for o caso, ou arquivados no âmbito da Presidência;

VII – os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro que convocar a audiência. (BRASIL, 2018a).

De todas as partes que requereram tempestivamente o ingresso no processo para apresentar manifestação na audiência pública, algumas merecem destaque, tais quais a ABERT, o Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil), a Google Brasil Internet Ltda. (“Google Brasil”) e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), os quais terão seus principais argumentos brevemente expostos a seguir.

Cronologicamente, o primeiro dos interessados acima a sustentar seu ponto de vista foi a ABERT, por meio do Senhor Daniel Sarmiento, que defendeu que o mero desejo de alguém de não ser lembrado de fatos desagradáveis, o incerto direito ao esquecimento, não pode servir como fato jurídico para restringir o exercício das liberdades constitucionais de expressão, imprensa e informação, conforme foi julgado nas três instâncias anteriores. (BRASIL, 2019b).

---

XVII – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante. [...] (BRASIL, 2018a).

Para ele, o Brasil “caminhou muito para alcançar o status atual de uma democracia respeitada internacionalmente” e o STF tem como tarefa ser um guardião desta democracia, tanto é que “sepultou a velha Lei de Imprensa do regime militar” ao julgar o caso da ADPF n. 130, garantindo a supremacia das liberdades de expressão, imprensa e acesso à informação. (BRASIL, 2019b).

Em oposição, o Doutor Anderson Schreiber, representando o IBDCivil, posteriormente proferiu sua manifestação aduzindo que o direito ao esquecimento é reconhecido em diversos outros países como desdobramento do direito fundamental à privacidade, com o intuito de garantir à pessoa a não ser perseguida por fatos do passado que não mais refletem a identidade desta. (BRASIL, 2019b).

Definiu, ainda, o direito ao esquecimento como o “direito de que a exposição pública da pessoa humana seja sempre feita de modo contextualizado, e que o seu passado não seja transformado no seu presente sem uma forte justificativa” e defendeu que este direito, para não ameaçar os direitos constitucionais da informação e da expressão, não deve ser abolido, mas sim aplicado de forma criteriosa. (BRASIL, 2019b).

Segundo ele, em cada caso, devem ser observados três critérios para decidir sobre a aplicação ou não do direito ao esquecimento: a relevância histórica do fato exposto; a forma como o crime é reproduzido; e, por fim, a fama dos sujeitos envolvidos prévia à exposição que se pretende suprimir. (BRASIL, 2019b).

Em seguida, a empresa Google Brasil, por meio da manifestação do senhor Marcel Leonardi, expôs em três principais argumentos, os motivos pelos quais entende que o direito ao esquecimento, conforme discutido pelo tema 786, não merece reconhecimento.

O primeiro deles, diz respeito à decisão proferida no caso Costeja, na qual a Corte Europeia de Justiça alargou a interpretação da diretiva europeia sobre a proteção de dados pessoais e determinou que as pesquisas efetuadas com o nome do cidadão espanhol Mario Costeja que exibissem notícias antigas sobre um leilão judicial não poderiam mais ser exibidas, ainda que, na fonte, ou seja, no acervo documental dos veiculadores da notícia, tal notícia pudesse continuar disponível. (BRASIL, 2019b).

Assim, defendeu que, em oposição ao Brasil, a UE, por possuir uma norma diretiva que tratasse acerca da proteção de dados, pode a concessão do direito autônomo do indivíduo de impedir a exibição de determinados documentos nos mecanismos de busca, mas não de removê-lo da fonte. (BRASIL, 2019b).

O segundo argumento que traz é o de que a comunidade jurídica da UE rejeita o conceito de um direito ao esquecimento, por considera-lo “[...] um equívoco, um insulto à

memória e à história”. Para sustentar isso, citou decisões das cortes de países como a Austrália, o Chile e a Colômbia, mas baseou o argumento, principalmente na decisão da Suprema Corte do Japão. (BRASIL, 2019b).

No caso citado, a Corte negou o pedido de eliminação de links feito por um indivíduo que foi preso e multado por ter estado envolvido em prostituição infantil, com a justificativa de que muitos anos já haviam se passado, tendo ele, inclusive, constituído família. Restou decidido, então, que a remoção dos resultados da exibição do indexador de páginas restringe a expressão e o acesso público às informações. (BRASIL, 2019b).

Finalizou o representante com o argumento de que “o suposto direito ao esquecimento é um nome elegante que, muitas vezes, é utilizado para justificar a censura de conteúdo lícito e de informações verdadeiras”, haja vista que os pedidos de remoção de conteúdo podem facilmente ser requeridos administrativamente ou até judicialmente sem a presença de advogados, através dos juizados especiais cíveis. (BRASIL, 2019b).

Assim, segundo ele, os defensores do direito ao esquecimento buscam por meio deste tema, um “superdireito”, um atalho para não ter de enfrentar o ônus argumentativo e convencer o Poder Judiciário das razões pelas quais um pedido de remoção de informação deve ser provido. (BRASIL, 2019b).

A argumentação do representante da empresa internacional de indexação de links foi tão assertiva que o Ministro Relator questionou sobre qual é o procedimento administrativo adotado pelo Google para retirar uma notícia de seus resultados, ao que o Senhor Marcel Leonardi respondeu o seguinte:

[...] Normalmente, Ministro Toffoli, o que se passa é uma grande distinção entre o que seria conteúdo manifestamente ilegal, em que não há objeção. O exemplo mais corriqueiro é, por exemplo, imagens de abuso sexual infantil, em que obviamente nenhum povo civilizado mantém uma discussão se isso é lícito ou ilícito e, o contraponto, que é a esmagadora maioria dos questionamentos que a Google recebe, que são de conteúdos, cuja legalidade ou ilegalidade tem uma natureza extremamente subjetiva. Nós vemos isso, por exemplo, até fora do ambiente da internet, em muitas matérias jornalísticas, em que, às vezes, há uma demanda, por exemplo, de indenização, em que se diz "foi difamatório, não foi difamatório". E mesmo as decisões entre primeira instância, segunda instância, tribunais superiores, divergem entre si. Então, normalmente, quando existem elementos que justificam essa ilegalidade subjetiva, ou seja, não se sabe, de antemão, se aquele conteúdo é lícito ou é ilícito, se aguarda, então, por uma decisão do Poder Judiciário. Mas, produto a produto, a Google tem políticas mais amplas. Mencionei, agora há pouco, o exemplo do Youtube. Imaginar um cenário impensável, mas de pornografia adulta num vídeo do Youtube. Será removido mediante simples denúncia. Por que isso? Porque simplesmente é a política do produto decidir. Esse tipo de conteúdo não serve para a minha plataforma, não quero isso aqui. Não se confunde isso, porém, com licitude ou ilicitude, que poderia existir num serviço dedicado exclusivamente a isso. Aliás, a internet comercial tem, em seus primórdios, muita imagem desse tipo. Mas o ponto é: há uma série de critérios que são observados e não há nenhuma objeção prévia. Ou seja, se avalia muito essa preocupação de ter certeza de que o que está sendo removido, de fato, justifica a remoção, porque não haveria questionamentos. Se há

questionamentos, até pela lógica do Marco Civil da Internet, que fala tantas vezes na preponderância da liberdade de expressão, a empresa tende a seguir o critério de aguardar uma decisão judicial para, então, obedecê-la e fazer a remoção desse conteúdo. (BRASIL, 2019b).

Por último, por mais que a discussão travada se dê no âmbito civil, cabe expor a sustentação do Senhor Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina, como preposto do IBCCRIM, haja vista que o direito ao esquecimento possui aspectos penais. Para ele, o reconhecimento do direito ao esquecimento deve se dar em razão da tese da regenerabilidade da pessoa humana. (BRASIL, 2019b).

Assim, traz à tona o argumento de que a CRFB não é chamada de Constituição Cidadã à toa, de tal sorte que o princípio da dignidade da pessoa humana faz com que, mesmo numa sociedade amplamente digitalizada e informada, o indivíduo tenha o direito de ser deixado em paz. (BRASIL, 2019b).

Isto porque a pessoa que pleiteia o direito ao esquecimento o faz com o intuito de reconstruir sua vida, evitando que, após o cumprimento da pena criminal já cumprida, tenha de ainda cumprir uma pena paralela em sua vida privada. Desta forma, merecem o direito ao esquecimento os agressores, as vítimas e também seus familiares. Finaliza, ousadamente propondo o estabelecimento de um marco temporal para a concessão do direito, fazendo analogia aos institutos da prescrição e da decadência:

[...] passados cinco anos do cumprimento, ou extinção da pena, os agentes envolvidos nos fatos criminosos, desde que manifestem sua vontade - porque aqui se trata de um direito de personalidade -, também não devem ser alvo de novas reportagem jornalísticas ou documentais. E ainda que não possam ter os seus nomes indexados à novos links em buscadores de internet, surgidos depois de atingido esse marco temporal. (BRASIL, 2019b).

Disto tudo, percebe-se que os operadores do direito vão além da doutrina, explicam hipóteses diferentes de cabimento do direito ao esquecimento, instituem supostos requisitos para a sua concessão e até propõem marcos temporais para a sua concessão. Assim, percebe-se que a realização da audiência pública, com a oitiva de diversas entidades participantes do processo como *Amicus Curiae*, proporcionou uma imensa base de informações, teses e exemplificações para embasar a decisão final dos Ministros do STF.

#### 4.4 MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA A RESPEITO DO TEMA 786

Como fiscal da Lei (*custus legis*), o Ministério Público Federal (MPF) atua na Justiça Federal, no STJ e no STF sempre que houver discussão a respeito de direitos de interesse público relevante, podendo intervir em qualquer momento processual, sua manifestação é

indispensável nos processos e a ele é sempre possibilitada a interposição de recurso, mesmo não integrando o processo inicialmente.

Conforme restou claro até aqui, foi levado ao STF, por meio do RE n. 1010606, importante discussão acerca de direitos constitucionais, colocando em aparente conflito os direitos à dignidade e à privacidade contra os direitos ao acesso à informação, à liberdade de imprensa e à expressão. Em razão disto, o Ministro relator do processo entendeu necessária a manifestação da PGR, com base no inciso XV do artigo 52 do RISTF<sup>32</sup>.

Assim, antes da realização da audiência pública o PGR à época, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, apresentou sua manifestação, opinando pelo não provimento do RE em discussão. A Procuradoria entendeu que inexistiam no processo qualquer demonstração de violação aos direitos da personalidade dos recorrentes e advertiu que não cabe, em RE, reexame da matéria de prova. (BRASIL, 2019b).

Quanto ao direito ao esquecimento, sustentou que o reconhecimento deste não conduz necessariamente ao dever de indenizar. Alegou, outrossim, que na discussão análoga acerca da possibilidade de publicação de obras biográficas, literárias ou audiovisuais sem o consentimento das pessoas retratadas, na qual houve conflito principiológico semelhante, sobressaíram os direitos à liberdade de expressão, de pensamento, de crença e da comunicação, sob pena de constituir censura caso fosse necessária a autorização prévia do Estado ou de Particulares. (BRASIL, 2019b).

O PGR defendeu a inexistência da autorização constitucional a qualquer órgão público de exercer o poder de censura, salvo excepcionalíssimos casos:

Autoridades públicas não detêm autorização constitucional para censurar ou conceder licença a material publicado nem se podem aspirar à função de restringir o exercício das liberdades de expressão, de pensamento, de crença, de comunicação e de informação, porquanto a lei fundamental brasileira veda toda prática nessa direção, com poucas exceções (como os casos de incitação e apologia de crime e de propaganda de certos produtos). A vedação à censura não é direcionada unicamente aos Poderes Executivo e Legislativo, mas constitui proibição a ser observada também por todo o Judiciário, o qual, a pretexto da defesa de direitos fundamentais, não pode pretender a competência, expressamente vedada, de proibir a exposição de obras resultantes do exercício das liberdades públicas. (BRASIL, 2019b).

Com base na assertiva de que inexistem direitos absolutos, aduziu, ademais, que seria inviável restringir a liberdade de expressão, salvo casos excepcionalíssimos de grave ofensa a outro direitos fundamentais, mas que o sofrimento causado a determinadas pessoas ou

---

<sup>32</sup> Art. 52. O Procurador-Geral terá vista dos autos: [...]

XV – nos demais processos, quando, pela relevância da matéria, ele a requerer, ou for determinada pelo Relator, Turma ou Plenário. [...] (BRASIL, 2018a)

seus familiares pela veiculação de matérias jornalísticas, livros ou programas de TV com conteúdo verídico não constitui um desses casos. (BRASIL, 2019b).

Por fim, discorreu acerca da possibilidade de o direito ao esquecimento ter amparo no direito positivo por decorrer da dignidade humana e dos direitos da personalidade, ao que se expôs que, caso isto aconteça, seria de extrema dificuldade sua aplicação, haja vista que os autores das publicações teriam ciência das ofensas por elas causadas somente após a devida veiculação da matéria e que isto poderia ser amplamente utilizado indevidamente. (BRASIL, 2019b).

Assim, concluiu o assunto:

Não há obstáculo a que ordenamento jurídico venha a reconhecer e regular o direito a esquecimento, em certa medida, que não colida com outros direitos com ele incompatíveis, total ou parcialmente. A temática carece de cuidados e de amadurecimento na doutrina e nos tribunais e merece atenção no Poder Legislativo, dadas as amplas possibilidades políticas de enfrentamento e de delimitação do direito a esquecimento em livros, revistas, jornais, obras literárias e cinematográficas e, em especial, na internet e nas mídias eletrônicas. (BRASIL, 2019b).

No entanto, esta não foi a única oportunidade que a PGR teve de manifestar-se no processo, sendo novamente intimada após a realização da audiência pública, desta vez sob comando da atual PGR, Raquel Elias Ferreira Dodge.

Diante de todos os novos pontos de vista trazidos à discussão pelos *Amicus Curiae* admitidos no processo e suas respectivas manifestações apresentadas via memoriais e em exposição na audiência pública realizada, a PGR decidiu por adicionar novas razões ao parecer antes apresentado. (BRASIL, 2019b).

Ao seu ver, o direito ao esquecimento já foi reconhecido doutrinariamente como desdobramento do direito à intimidade, consistente na faculdade que o indivíduo tem de exigir a não publicização de fato a si relacionado, caso inexistente interesse público em sua divulgação. Sintetizou que não é possível desconsiderar completamente a dor causada à família e aos amigos da vítima causados pela evocação dos terríveis fatos cometidos contra ela, mas que se faz necessária extensa ponderação acerca dos direitos envolvidos para evitar a supressão de registros históricos de domínio público, bem como evitar ferir o direito da privacidade de alguém com a exposição permanente de dados sem o devido interesse público. (BRASIL, 2019b).

Mesmo diante disso, manteve o posicionamento anterior do órgão e opinou pelo não provimento do recurso já que não houve, na sua opinião, nos autos, a exposição de elementos capazes a motivar a rescisão da decisão recorrida, isto porque a exibição do programa televisivo que se pretende retirar do ar constitui regular exercício do direito à liberdade de

imprensa e de expressão, não causando danos à intimidade ou à honra dos irmãos da vítima. A PGR, assim, propôs a fixação da seguinte tese:

O direito ao esquecimento, por ser desdobramento do direito à privacidade, deve ser ponderado, no caso concreto, com a proteção do direito à informação e liberdade de expressão. (BRASIL, 2019b).

Esta foi a última peça de relevância apresentada ao processo, de modo que restaram expostas as óticas dos setores da sociedade interessados na regulamentação jurisprudencial pelo STF acerca do direito ao esquecimento, bem como foram ouvidos todos os representantes dos órgãos públicos que efetivamente aplicarão tal direito nos casos concretos. Assim, já existem, motivações e embasamentos suficientes para que os Ministros decidam em plenário sobre o RE n. 1010606 e sobre o tema 786.

## 5 CONCLUSÃO

O principal objetivo do presente trabalho monográfico era o de realizar a análise do RE n. 1010606, em trâmite no STF, no qual é discutido acerca da aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil, quando invocado pela vítima ou seus familiares. Isto foi feito com o detalhado estudo dos diversos assuntos tratados no recurso, bem como das peças mais importantes apresentadas pelas partes mais relevantes integrantes do processo.

Com este intuito, no segundo capítulo do trabalho foi tratado unicamente acerca do direito ao esquecimento, fazendo-se, inicialmente, a exposição de suas motivações, definições, origem, evolução histórica; após, discorreu-se, no âmbito internacional e nacional, sobre os casos relevantes que versaram sobre o assunto e sobre os ordenamentos jurídicos que o tratam; por fim, tratou-se a respeito do conflito entre os princípios constitucionais causado pela aplicação do direito ao esquecimento.

Em seguida, no terceiro capítulo, explanou-se acerca do RE, iniciando com a exposição de suas definições e particularidades, dando posterior destaque ao requisito da repercussão geral e finalizando com a síntese dos processos afetados cujos rumos serão ditados pela decisão do *leading case*, o recurso objeto do presente estudo.

Ultrapassada a exposição destes itens necessários à compreensão do tema central da presente pesquisa, passou-se a apresentar a análise feita do RE n. 1010606 do STF interposto contra o acórdão do TJRJ, que negou os pedidos indenizatório e reparatório formulados pelos recorrentes, os quatro irmãos de Aída Curi, motivados pela exibição de programa televisivo que descreve os acontecimentos ocorridos antes, durante e após o horrendo crime cometido contra a jovem.

Inicialmente, foram expostas as motivações para que o recurso fosse admitido como caso paradigma da decisão a respeito do tema 786 e foi apresentada de forma breve, a tramitação do processo até a recepção do recurso no STF. Restou trabalhado nesta seção que, tanto o juízo de primeiro, quanto o de segundo grau entenderam não haver nos autos motivos que ensejassem a indenização dos familiares da vítima pela exposição de fatos verídicos, de amplo conhecimento e interesse do público a respeito do crime cometido contra a irmã dos requerentes, bem como que não ficou comprovado o intuito lucrativo da matéria.

Posteriormente, passando a tratar a respeito do RE em si, foram apresentadas as fundamentações do acórdão que, a contrário dos juízos de admissibilidade das instâncias inferiores, reconheceu, no STF, a existência do requisito da repercussão geral, criando o tema 786.



Para o Ministro relator, cujo voto foi seguido pela maioria, admitindo o recurso, a discussão nele travada, apresenta densidade constitucional e extrapola o direito subjetivo das partes ao possibilitar a importante discussão sobre a harmonização dos princípios da liberdade de expressão e do direito à informação em contrapartida aos direitos da dignidade da pessoa humana e seus corolários.

Então, foi abordado acerca do programa que ensejou o processo levado até a última instância, intitulado “Linha Direta”, apresentando a definição feita pela própria emissora de TV que o criou, editou e transmitiu, a qual o considera uma série na qual são abordados os casos criminais de maior destaque nas cortes brasileiras, casos estes que despertam o interesse da sociedade e, por isso são de interesse público, bem como possuem caráter histórico e documental.

Logo após, discorreu-se sobre a audiência pública designada para a elucidação aos Ministros acerca dos temas envolvidos no recurso discutido, na qual foram ouvidos diversos setores da sociedade que, por meio de seus representantes, experts nas mais diversas áreas do direito, informação e tecnologia atuaram como *Amicus Curiae*.

No ponto, foram expostos apenas quatro das várias manifestações, as da ABERT, do IBDCivil, da Google Brasil e do IBCCRIM, por considerar estas as proferidas pelos mais interessados na decisão acerca do direito ao esquecimento.

A ABERT defendeu que o mero desejo de alguém de não ser lembrado de fatos que o causem desconforto não pode motivar a restrição do exercício das liberdades constitucionais de expressão, imprensa e informação. Por outro lado, o IBDCivil expôs seu entendimento de que o direito ao esquecimento já existe em diversos outros países e que para ser aplicado no Brasil, deve-se observar a relevância histórica do fato exposto, a forma pela qual o fato (crime) é reproduzido e, a fama dos envolvidos antes da exposição.

A Google Brasil, por sua vez, aduziu que o Brasil não possui ordenamento jurídico expresso que verse acerca do direito ao esquecimento, que a jurisprudência internacional refuta a aplicação deste direito e, por fim, que o direito ao esquecimento, na sua opinião, é utilizado para justificar a censura de conteúdo lícito e de informações verdadeiras. Por fim, manifestando-se favorável ao recurso e ao tema, o IBCCRIM defendeu que o direito ao esquecimento deve ser reconhecido, em razão da habilidade do ser humano de se regenerar, de evoluir e propôs o estabelecimento do marco de cinco anos para a concessão do direito, em clara analogia a aos institutos da prescrição e da decadência.

No último ponto do quarto capítulo, tratou-se sobre as manifestações apresentadas pela PGR, que atuou como *Custus Legis* no processo e opinou antes e depois da realização da

audiência pública. Em ambas as manifestações, a PGR se manifestou pelo não provimento do RE em discussão, alegando inexistir demonstração de violação dos direitos dos recorrentes no processo.

Após a realização da audiência, todavia, a representante do *Parquet* enunciou que o direito ao esquecimento já foi reconhecido doutrinariamente no Brasil e propôs a fixação da tese de que, para a concessão do direito ao esquecimento, deve ser levado em consideração a proteção dos direitos constitucionais do acesso à informação e da liberdade de expressão.

Diante de todo o exposto, tem-se que os objetivos almejados com o presente trabalho foram atingidos, tendo em vista que foi realizada a análise dos diversos aspectos e peças processuais do RE n. 1010606 do STF. Foram elucidados os diversos conteúdos em discussão e apresentados os diversos pontos de vista dos setores da sociedade e do governo interessados na regulamentação do direito ao esquecimento por meio do tema 786.

Verificou-se que não há consenso entre esses diversos setores quanto ao reconhecimento do direito ao esquecimento, quanto à constitucionalidade de sua aplicação ou seus reflexos na esfera indenizatória. Todavia, conclui-se que o STF possui informações suficientes para proferir o julgamento do RE n. 1010606 e sobre o tema 786, que deverá reconhecer a existência do direito ao esquecimento, mas limitar sua concessão a casos excepcionalíssimos nos quais há relevante e infundado sofrimento causado pela manutenção de determinada matéria em canais públicos.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Angélica Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; ASSIS, Araken de; LEITE, George Salomão. **Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n. 13.105/2015**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ALVIM, Eduardo Arruda. **O Recurso Especial na Constituição Federal de 1988 e suas origens: Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Massacre do Carandiru 25 anos depois**. 2017. Disponível em: <https://anistia.org.br/noticias/massacre-carandiru-25-anos-depois/>. Acesso em: 15 maio 2019.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Pré-questionamento**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1994. v. 328.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BEZERRA JUNIOR, Luis Martius Holanda. **Direito ao Esquecimento: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BOLDRINI, Fernanda. O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro: o conflito entre a liberdade de expressão, de informação e de imprensa versus os direitos de personalidade. 2016. 29f. Trabalho de Conclusão de Curso. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Porto Alegre/RS, 2016. Disponível em: [http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/fernanda\\_boldrini\\_2016\\_2.pdf](http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/fernanda_boldrini_2016_2.pdf). Acesso em: 16 maio 2019.

BRASIL, Conselho da Justiça Federal. Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Coordenador Científico: Ministro Ministro Ruy Rosado de Aguiar, março de 2012. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Assembleia Constituinte, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 9 maio 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 09 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967.** Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF: Presidência da República 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm). Acesso em: 22 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm). Acesso em: 22 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 08 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 03 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 03 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1029%C2%A75](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1029%C2%A75). Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2018b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em 09 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1334097/RJ.** Recurso especial [...] não provido. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 17 de abril de 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1334097&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 22 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 982164.** Despacho: Ministra Cármen Lúcia, 10 de outubro de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310639230&ext=.pdf>. Acesso em: 28 maio. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1010606.** Processo na íntegra, 2019b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5091603>. Acesso em: 28 maio. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 833248**. Direito constitucional [...] presença de repercussão geral. Relator: Ministro Dias Toffoli, 11 de dezembro de 2014. Disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=302238926&ext=.pdf>. Acesso em: 28 maio. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1109425**. Despacho: Ministra Cármen Lúcia, 05 de março de 2018c. Disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313864975&ext=.pdf>. Acesso em: 28 maio. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1195955**. Despacho: Ministro Dias Toffoli, 16 de abril de 2019. Disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339972735&ext=.pdf>. Acesso em: 28 maio. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. [2018a]. Brasília: STF, 2018  
Disponível em:  
[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF\\_integral.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_integral.pdf).  
Acesso em 20 mar. 19.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 279**. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Brasília, DF, 1963a. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2174>. Acesso em: 7 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 282**. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Brasília, DF, 1963b. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2496>. Acesso em: 7 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 356**. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Brasília, DF, 1963c. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2648>. Acesso em: 7 maio 2019.

CALIFORNIA. Court of Appeal of California (Fourth District). Case Melvin v. Reid n. 112. Cal. App. 285. Judge Marks J., 28 de fevereiro de 1931. Disponível em:  
<https://casetext.com/case/melvin-v-reid>. Acesso em: 12 maio 2019.

CASO Aída Curi. **Rede Globo**, Rio de Janeiro/RJ, 2010. Disponível em:  
<http://redeglobo.globo.com/Linhadireta/0,26665,GIJ0-5257-215780,00.html>. Acesso em 14 maio 2019.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado**. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2003, p. 10.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. *Revista Sequência*. Florianópolis/SC. n. 76, ago. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/seq/n76/2177-7055-seq-76-00213.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2019.

COCHRAN, Augustus B. Breves considerações sobre o ordenamento jurídico norte-americano. *ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET*. Curitiba. Ano III, nº 7, p. 288-298, jan/jun. 2012, ISSN 2175-7119. Acesso em: 16 maio 2019.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008.

DERECHO de supresión (“al olvido). **Agencia Espanhola de Protección de Datos (AEPD)**, Madrid, Espanha, [2014]. Disponível em: <https://ec.europa.eu/jrc/en/publication/proposed-right-be-forgotten-seen-perspective-our-right-remember-freedom-expression-safeguards>. Acesso em: 27 abr. 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e procedimentos nos tribunais**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

DOTTI, René Ariel. **O direito ao esquecimento e a proteção do habeas data**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Habeas Data*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FREIRE, Alexandre; FREIRE, Alonso; MEDINA, José Miguel Garcia. Audiência pública tornou-se instrumento de legitimidade. **Consultor Jurídico** 2013 (on-line). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-04/audiencias-publicas-tornaram-stf-instrumento-legitimidade-popular>. Acesso em: 25 maio 2019.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (6ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0154516.71.2015.8.09.0051**. Apelação cível [...] Apelo conhecido e desprovido. Relator: Desembargador Jeová Sardinha de Moraes, 23 de outubro de 2018. Disponível em: [https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id\\_MovimentacaoArquivo=82767493&hash=296738361036443474529070786328930657225&CodigoVerificacao=true](https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=82767493&hash=296738361036443474529070786328930657225&CodigoVerificacao=true). Acesso em 14 maio 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. vol. 3.

HOBOKEN, Joris V. J. **The Proposed Right to be Forgotten Seen from the Perspective of Our Right to Remember Freedom of Expression Safeguards in a Converging Information Environment**. Publications Office of the European Union, 2013. Disponível em: <https://ec.europa.eu/jrc/en/publication/proposed-right-be-forgotten-seen-perspective-our-right-remember-freedom-expression-safeguards>. Acesso em: 25 abr. 2019.

KUBLICKAS, Robson Aparecido do Amaral. O direito ao esquecimento na sociedade da informação. 2014. 16f. Mestrado em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas-FMU.

São Paulo/SP. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=71541653edfd81ee>. Acesso em: 16 maio 2019.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2004.

LISBOA, Roberto Senise. **A inviolabilidade de correspondência na internet**. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (coords). Direito e Internet-aspectos jurídicos relevantes. Bauru, SP: EDIPRO, 1. reimp., 2001.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade de Expressão, Interesse Público e Figuras Públicas e Equiparadas. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. Coimbra, Portugal. v. 85, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque. **Responsabilidade Civil por Ofensa ao Crédito ou ao Bom Nome**. Coimbra: Almedina, 2011.

MELO, Jussara Costa. Regulação do direito ao esquecimento no ciberespaço: heterogeneidade de lealdades no espaço público de postulação de interesses legítimos. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, Brasília, v. 7, maio 2015. Disponível em: <https://doaj.org/article/93cd35742395426f94db9e2b1cbd60fe>. Acesso em: 09 mar. 2019.

MOREIRA, Poliana Bozégia. Direito ao Esquecimento. **Revista de Direito da Universidade Federal de Viçosa**, Viçosa/MG, v.7, n. 2, dez. 2015. Disponível em: <https://doaj.org/article/28ddde8bc1984deca96604f9d1f1ffab>. Acesso em: 09 mar. 2019.

PAULO FILHO, Pedro. O Caso Doca Street. **OAB São Paulo**, São Paulo (on-line). Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street>. Acesso em: 23 maio 2019.

PEÑA, Rafaela de Miranda Ochoa. Uma coexistência problemática. **Observatório da Imprensa**, 2014 (on-line). Disponível em: [http://observatoriodaimprensa.com.br/feitos-desfeitos/\\_ed790\\_uma\\_coexistencia\\_problemativa/](http://observatoriodaimprensa.com.br/feitos-desfeitos/_ed790_uma_coexistencia_problemativa/). Acesso em: 25 maio 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (5ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0102079-50.2003.8.19.0001**. Imprensa [...] com o seu passado. Relator: Desembargador Milton Fernandes de Souza, 28 de março de 2006. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003D8BBC1BD31CB5CA33BB5D7E0C8B8726979C4024C1E11>. Acesso em 14 maio 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (15ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0123305-77.2004.8.19.0001**. Indenizatória [...] há dados nos autos. Relator: Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, 17 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&numProcesso=2003.0>

01.103757-4&FLAGNOME=S&tipoConsulta=publica&back=1&PORTAL=1&v=2. Acesso em 14 maio 2019.

RUARO, Regina Linden; MACHADO, Fernando Inglez de Souza. Ensaio a propósito do direito ao esquecimento: limites, origem e pertinência no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do Direito Público**. Londrina/PR. v.12, n. 1, maio 2017. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/issue/view/1332>. Acesso em: 09 mar. 2019.

RULLI JÚNIOR, Antonio; RULLI NETO, Antonio. Direito Ao Esquecimento e o puperinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto de sociedade da informação. **Revista ESMAT**. Palmas/TO. v. 5., n. 6, jul/dez. 2013. Disponível em: <https://doaj.org/article/b4f5c92128e14f93a423b3bb3189edc3>. Acesso em: 09 mar. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Turma recursal (1ª Turma Cível). **Recurso Inominado nº 0001227-03.2015.8.26.0001**. Ação cominatória [...] Recurso improvido. Relator: Juiz de Direito Paulo de Abreu Lorenzino, 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=554756&cdForo=9005>. Acesso em: 19 jun. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Turma recursal (3ª Turma Cível). **Recurso Inominado nº 1013752-29.2017.8.26.0001**. Pedido de retirada [...] fundamentos. Relator: Juiz de Direito Caio Salvador Filardi, 22 de agosto de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=768601&cdForo=9005>. Acesso em: 19 jun. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Recursos Constitucionais. Recurso ordinário, extraordinário e especial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, on-line (pesquisa avançada). **Tema 786 - Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares**. [2017]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786#>. Acesso em: 09 mar. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Método, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, Volume III: execução forçada, processos nos tribunais, recursos, direito intertemporal**. 51. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TRIGUEIRO, Fábio Vinicius Maia. **Direito ao esquecimento na Sociedade da informação**. 2016. 110 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas – Menção em Direito



Constitucional) – Universidade de Coimbra, Portugal, 2016. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/41206/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o.%20Direito%20ao%20Esquecimento%20na%20Sociedade%20da%20Informa%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2019.

VIEIRA, Tatiana Malta. O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. 2007. 297f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Estado e Sociedade, 2007. Disponível em: [http://www.fd.unb.br/index.php?option=com\\_zoo&task=item&item\\_id=66&Itemid=1469&lang=br](http://www.fd.unb.br/index.php?option=com_zoo&task=item&item_id=66&Itemid=1469&lang=br). Acesso em: 15 maio 2019.

ZANON, João Carlos. **Direito à proteção dos dados pessoais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

**APÊNDICES**

**APÊNDICE A – DECISÃO DE RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO  
GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1010606 DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

11/12/2014

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
833.248 RIO DE JANEIRO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. DIAS TOFFOLI</b>
<b>RECTE.(S)</b>	<b>: NELSON CURI</b>
<b>RECTE.(S)</b>	<b>: ROBERTO CURI</b>
<b>RECTE.(S)</b>	<b>: WALDIR CURY</b>
<b>RECTE.(S)</b>	<b>: MAURÍCIO CURI</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(A/S)</b>
<b>RECDO.(A/S)</b>	<b>: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(A/S)</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: GUSTAVO BINENBOJM</b>

**EMENTA**

DIREITO CONSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO DE PROGRAMA TELEVISIVO QUE ABORDA CRIME OCORRIDO HÁ VÁRIAS DÉCADAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR FAMILIARES DA VÍTIMA. ALEGADOS DANOS MORAIS. DIREITO AO ESQUECIMENTO. DEBATE ACERCA DA HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO COM AQUELES QUE PROTEGEM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A INVIOABILIDADE DA HONRA E DA INTIMIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

**ARE 833248 RG / RJ**

**Ministro DIAS TOFFOLI**  
Relator

**11/12/2014**

**PLENÁRIO**

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
833.248 RIO DE JANEIRO**

DIREITO CONSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO DE PROGRAMA TELEVISIVO QUE ABORDA CRIME OCORRIDO HÁ VÁRIAS DÉCADAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR FAMILIARES DA VÍTIMA. ALEGADOS DANOS MORAIS. DIREITO AO ESQUECIMENTO. DEBATE ACERCA DA HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO COM AQUELES QUE PROTEGEM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A INVIOABILIDADE DA HONRA E DA INTIMIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Nelson Curi e outros interpõem agravo contra a decisão em que se negou seguimento ao recurso extraordinário com que se impugnou acórdão da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual foi assim ementado:

INDENIZATÓRIA. PROGRAMA LINHA DIRETA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DANO.

Ação indenizatória objetivando a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso, não autorizado, da imagem da falecida irmã dos Autores, em programa denominado Linha Direta Justiça.

1- Preliminar - o juiz não está obrigado a apreciar todas as questões desejadas pelas partes, se por uma delas, mais abrangente e adotada, as demais ficam prejudicadas.

2- A Constituição Federal garante a livre expressão da atividade de comunicação, independente de censura ou licença, franqueando a obrigação de indenizar apenas quando o uso da imagem ou informações é utilizada para denegrir ou atingir a honra da pessoa retratada, ou

**ARE 833248 RG / RJ**

ainda, quando essa imagem/nome for utilizada para fins comerciais.

Os fatos expostos no programa eram do conhecimento público e, no passado, foram amplamente divulgados pela imprensa. A matéria foi, é discutida e noticiada ao longo dos últimos cinquenta anos, inclusive, nos meios acadêmicos.

A Ré cumpriu com sua função social de informar, alertar e abrir o debate sobre o controvertido caso. Os meios de comunicação também têm este dever, que se sobrepõe ao interesse individual de alguns, que querem e desejam esquecer o passado.

O esquecimento não é o caminho salvador para tudo. Muitas vezes é necessário reviver o passado para que as novas gerações fiquem alertadas e repensem alguns procedimentos de conduta do presente.

Também ninguém nega que a Ré seja uma pessoa jurídica cujo fim é o lucro. Ela precisa sobreviver porque gera riquezas, produz empregos e tudo mais que é notório no mundo capitalista. O que se pergunta é se o uso do nome, da imagem da falecida, ou a reprodução midiática dos acontecimentos, trouxe um aumento do seu lucro e isto me parece que não houve, ou se houve, não há dados nos autos.

Recurso desprovido, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Opostos dois embargos declaratórios pelos autores, ora recorrentes, nenhum deles foi acolhido, tendo, no último deles, sido imposta multa de 1% sobre o valor da causa.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negou provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao recurso extraordinário.

**ARE 833248 RG / RJ**

No presente apelo, amparado na alínea a do permissivo constitucional, os autores sustentam violação dos arts. 1º, inciso III; 5º, caput e incisos III e X; e 220, § 1º, da Constituição Federal.

Defendem, em preliminar, a existência de repercussão geral da matéria versada no recurso, dada a importante discussão que nele se trava, relativa ao direito dos recorrentes a proteger sua dignidade humana, atingida pelo exercício abusivo e ilegal da liberdade da expressão por parte da recorrida.

Afirmam que o caso em tela versa sobre um aspecto da proteção da dignidade humana que ainda não foi apreciado por esta Corte: o direito ao esquecimento - instituto que possui regulamentação na esfera penal e que é comumente invocado por aqueles que, em nome da própria ressocialização, não querem ver seus antecedentes trazidos à tona após determinado lapso de tempo.

Nessa linha, destacam que o que se busca é um precedente inédito em que o referido instituto será analisado na esfera civil e sob a perspectiva da vítima, salientando, também, que esse julgamento terá o condão de detalhar e tornar um pouco mais nítida a proteção à dignidade humana frente aos órgãos de mídia e de imprensa, inclusive à luz do que decidido pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADPF nº 130, no qual se assentou a incompatibilidade da Lei de Imprensa com a ordem constitucional vigente.

No mérito, sustentam que o direito ao esquecimento é um atributo indissociável da garantia da dignidade humana, com ela se confundindo, e que a liberdade de expressão não tem caráter absoluto, não podendo se sobrepor às garantias individuais, notadamente à inviolabilidade da personalidade, da honra, da



**ARE 833248 RG / RJ**

dignidade, da vida privada e da intimidade da pessoa humana.

Assim, defendem que o programa veiculado pela ora recorrida não teve cunho jornalístico e que a exploração de forma sensacionalista do lamentável fato ocorrido há várias décadas teve objetivo meramente comercial, tendo implicado o revolvimento dessa tragédia, mesmo após longo período de tempo, inegáveis danos morais à família da vítima, que devem ser exemplarmente indenizados.

Entendo que as matérias abordadas no recurso extraordinário, além de apresentarem nítida densidade constitucional, extrapolam os interesses subjetivos das partes, uma vez que abordam tema relativo à harmonização de importantes princípios dotados de status constitucional: de um lado, a liberdade de expressão e o direito à informação; de outro, a dignidade da pessoa humana e vários de seus corolários, como a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da vida privada.

Assim, a definição por este Supremo Tribunal das questões postas no feito repercutirá em toda a sociedade, revelando-se de inegável relevância jurídica e social.

Manifesto-me, portanto, pela existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no apelo extremo.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente

**ARE 833248 RG / RJ**

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
833.248 RIO DE JANEIRO**

**PRONUNCIAMENTO**

**REPERCUSSÃO GERAL – AUSÊNCIA DE  
MATÉRIA CONSTITUCIONAL –  
INADEQUAÇÃO DO INSTITUTO.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 833.248/RJ, da relatoria do ministro Dias Toffoli, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 21 de novembro de 2014.

O processo revela ação indenizatória formalizada em virtude do uso não autorizado da imagem da falecida irmã dos autores – Aída Curi – em programa de televisão.

A Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro desproveu a apelação interposta pelos ora recorrentes, asseverando, inicialmente, não haver vícios de natureza procedimental a inquinar a sentença. Consignou, que, no programa televisivo “Linha Direta Justiça”, reconstruiu-se a história do crime perpetrado contra a vítima e do respectivo julgamento com base em dados colhidos do acervo judiciário bem como em depoimentos de testemunhas, jurados, familiares, promotores e magistrados, isto é, reuniram-se informações públicas e acessíveis a qualquer pessoa que se interessasse, não sendo possível responsabilizar a empresa por disponibilizá-las aos telespectadores. Assentou serem de conhecimento comum os fatos expostos, os quais foram amplamente divulgados pela imprensa na época dos acontecimentos e permaneceram acessíveis à coletividade. Sublinhou serem aqueles tema de discussão nos meios acadêmicos até os dias atuais. Ressaltou ter a empresa apenas cumprido a função social de informar, alertar e debater o

**ARE 833248 RG / RJ**

controvertido caso, o que não poderia encontrar obstáculo no interesse individual de alguns. Afirmou que a família da vítima não teria direito absoluto de esquecer o evento e acrescentou haver o programa televisivo gerado efeitos positivos para a sociedade. Anotou que a Carta da República garante a livre expressão da atividade de comunicação independentemente de censura ou licença, assegurada a indenização nos casos em que ofendida a honra de pessoa retratada. Frisou ser a empresa uma pessoa jurídica de fins lucrativos e observou que o uso do nome e da imagem da falecida bem como a reprodução dos acontecimentos não trouxe vantagem econômica ou, pelo menos, não houve comprovação no processo.

Os dois embargos de declaração interpostos foram desprovidos.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, os recorrentes arguem transgressão aos artigos 1º, inciso III, 5º, cabeça e incisos III e X, e 220, cabeça e § 1º, da Carta da República . Alegam que a liberdade de expressão não é absoluta e deve respeito às garantias inerentes à personalidade, cabendo, inclusive, indenização quando violadas. Informam haver notificado a empresa quanto à objeção ao revolvimento do drama familiar, tendo buscado a não veiculação do programa televisivo. Entendem que a transmissão deve ser considerada de natureza exclusivamente comercial – como filme que explorou o nome, a imagem, a vida e o calvário de Aída Curi e família –, não podendo ser enquadrada como jornalística, ante a ausência de contemporaneidade e de interesse público. Apontam o caráter sensacionalista do programa, utilizando-se como atrativo cenas exageradas de violência, tendo ultrapassado os limites da razoabilidade, ao representar o ocorrido de modo ofensivo à memória da vítima. Ressaltam ter direito ao esquecimento, sustentando que também a vítima do crime e os respectivos parentes têm jus a que os eventos vivenciados não sejam

**ARE 833248 RG / RJ**

trazidos à tona após certo tempo. Salientam que, apesar de os acontecimentos serem de conhecimento público e notório, isso não afasta a violação de direitos de personalidade nem o direito à indenização pelo uso não autorizado do nome e da imagem da falecida. Consoante afirmam, ainda que o programa televisivo seja considerado jornalístico, teriam direito ao ressarcimento pleiteado, porquanto a transmissão foi conduzida de forma extremamente desrespeitosa, mostrando cenas chocantes sem qualquer interesse público.

Sob o ângulo da repercussão geral, assinalam que o tema versado no recurso ultrapassa os limites subjetivos da lide, sendo relevante do ponto de vista político, social e jurídico. Sublinham a importância de o Supremo manifestar-se sobre o direito ao esquecimento ante a aparente antinomia entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão. Aduzem estar o recurso destinado a impugnar decisão contrária à jurisprudência do Supremo, caso em que a transcendência da matéria é presumida.

A parte recorrida apresentou contrarrazões, destacando, inicialmente, a inexistência de repercussão geral e de prequestionamento bem como a inviabilidade do exame de tema infraconstitucional e de reapreciação do acervo probatório. No mérito, elucida que o programa “Linha Direta Justiça” objetivou abordar casos criminais de grande relevância e que fazem parte da história brasileira. Esclarece que a transmissão foi composta principalmente por informações e imagens de arquivos jornalísticos da época bem como por obras sobre o assunto – inclusive dois livros escritos por autor desta ação –, sendo possível obter dados sobre o homicídio de Aída Curi em arquivos públicos, bibliotecas e páginas da internet. Anota ser o acontecimento de interesse geral da coletividade por trazer à balha questões importantes como a violência contra a mulher, a impunidade e a responsabilidade penal de menores

**ARE 833248 RG / RJ**

de idade. Enfatiza que os direitos à intimidade e à imagem dos recorrentes e da respectiva irmã não se sobrepõem ao interesse coletivo da sociedade de ter acesso às informações sobre o fato histórico. Frisa tratar-se de documentário jornalístico cuja produção e divulgação está amparado pelo direito constitucional de informar. Entende que o suposto direito ao esquecimento alegado pelos recorrentes não encontra fundamento no genérico princípio da dignidade humana. Discorre sobre os precedentes mencionados no extraordinário e cita julgados em que se asseverou a licitude dos programas da série “Linha Direta Justiça”. Diz da inexistência de ilícito e de dano indenizável, porquanto o programa narrou o episódio tal como ocorreu, sem sensacionalismo, não se podendo falar em ofensa em virtude da dor sentida pelos recorrentes, a qual é uma realidade com a qual eles têm de conviver e não gera direito a ressarcimento. Por fim, refuta o laudo pericial alusivo aos danos materiais, por não refletir a realidade das cotas de publicidade e dos gastos com a realização do documentário.

O extraordinário não foi admitido na origem. Seguiu-se a interposição de agravo, no qual se defendeu a sequência do recurso.

Eis o pronunciamento do ministro Dias Toffoli:

DIREITO CONSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO DE PROGRAMA TELEVISIVO QUE ABORDA CRIME OCORRIDO HÁ VÁRIAS DÉCADAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR FAMILIARES DA VÍTIMA. ALEGADOS DANOS MORAIS. DIREITO AO ESQUECIMENTO. DEBATE ACERCA DA HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO COM AQUELES QUE PROTEGEM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A

**ARE 833248 RG / RJ**

**INVIOLABILIDADE DA HONRA E DA INTIMIDADE.  
PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Nelson Curi e outros interpõem agravo contra a decisão em que se negou seguimento ao recurso extraordinário com que se impugnou acórdão da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual foi assim ementado:

**INDENIZATÓRIA. PROGRAMA LINHA DIRETA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DANO.**

Ação indenizatória objetivando a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso, não autorizado, da imagem da falecida irmã dos Autores, em programa denominado Linha Direta Justiça.

1- Preliminar - o juiz não está obrigado a apreciar todas as questões desejadas pelas partes, se por uma delas, mais abrangente e adotada, as demais ficam prejudicadas.

2- A Constituição Federal garante a livre expressão da atividade de comunicação, independente de censura ou licença, franqueando a obrigação de indenizar apenas quando o uso da imagem ou informações é utilizada para denegrir ou atingir a honra da pessoa retratada, ou ainda, quando essa imagem/nome for utilizada para fins comerciais.

Os fatos expostos no programa eram do conhecimento público e, no passado, foram amplamente divulgados pela imprensa. A matéria foi, é discutida e noticiada ao longo dos últimos cinquenta anos, inclusive, nos meios acadêmicos.

A Ré cumpriu com sua função social de informar, alertar e abrir o debate sobre o controvertido caso. Os meios de comunicação também têm este dever, que se sobrepõe ao interesse individual de alguns, que querem e desejam esquecer o passado.

O esquecimento não é o caminho salvador para tudo.

**ARE 833248 RG / RJ**

Muitas vezes é necessário reviver o passado para que as novas gerações fiquem alertadas e repensem alguns procedimentos de conduta do presente.

Também ninguém nega que a Ré seja uma pessoa jurídica cujo fim é o lucro. Ela precisa sobreviver porque gera riquezas, produz empregos e tudo mais que é notório no mundo capitalista. O que se pergunta é se o uso do nome, da imagem da falecida, ou a reprodução midiática dos acontecimentos, trouxe um aumento do seu lucro e isto me parece que não houve, ou se houve, não há dados nos autos.

Recurso desprovido, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Opostos dois embargos declaratórios pelos autores, ora recorrentes, nenhum deles foi acolhido, tendo, no último deles, sido imposta multa de 1% sobre o valor da causa.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negou provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao recurso extraordinário.

No presente apelo, amparado na alínea a do permissivo constitucional, os autores sustentam violação dos arts. 1º, inciso III; 5º, caput e incisos III e X; e 220, § 1º, da Constituição Federal.

Defendem, em preliminar, a existência de repercussão geral da matéria versada no recurso, dada a importante discussão que nele se trava, relativa ao direito dos recorrentes a proteger sua dignidade humana, atingida pelo exercício abusivo e ilegal da liberdade da expressão por parte da recorrida.

Afirmam que o caso em tela versa sobre um aspecto da proteção da dignidade humana que ainda não foi apreciado por esta Corte: o direito ao esquecimento - instituto que possui regulamentação na esfera penal e que é comumente invocado por aqueles que, em nome da



**ARE 833248 RG / RJ**

própria ressocialização, não querem ver seus antecedentes trazidos à tona após determinado lapso de tempo.

Nessa linha, destacam que o que se busca é um precedente inédito em que o referido instituto será analisado na esfera civil e sob a perspectiva da vítima, salientando, também, que esse julgamento terá o condão de detalhar e tornar um pouco mais nítida a proteção à dignidade humana frente aos órgãos de mídia e de imprensa, inclusive à luz do que decidido pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADPF nº 130, no qual se assentou a incompatibilidade da Lei de Imprensa com a ordem constitucional vigente.

No mérito, sustentam que o direito ao esquecimento é um atributo indissociável da garantia da dignidade humana, com ela se confundindo, e que a liberdade de expressão não tem caráter absoluto, não podendo se sobrepor às garantias individuais, notadamente à inviolabilidade da personalidade, da honra, da dignidade, da vida privada e da intimidade da pessoa humana.

Assim, defendem que o programa veiculado pela ora recorrida não teve cunho jornalístico e que a exploração de forma sensacionalista do lamentável fato ocorrido há várias décadas teve objetivo meramente comercial, tendo implicado o revolvimento dessa tragédia, mesmo após longo período de tempo, inegáveis danos morais à família da vítima, que devem ser exemplarmente indenizados.

Entendo que as matérias abordadas no recurso extraordinário, além de apresentarem nítida densidade constitucional, extrapolam os interesses subjetivos das partes, uma vez que abordam tema relativo à harmonização de importantes princípios dotados de status constitucional: de um lado, a liberdade de expressão e o direito à informação; de outro, a dignidade da pessoa humana e vários de seus corolários, como a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da vida privada.

**ARE 833248 RG / RJ**

Assim, a definição por este Supremo Tribunal das questões postas no feito repercutirá em toda a sociedade, revelando-se de inegável relevância jurídica e social.

Manifesto-me, portanto, pela existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no apelo extremo.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente

2. Observem a organicidade do Direito. O instituto da repercussão geral refere-se a recurso extraordinário que veicule matéria de índole constitucional. É o que decorre do disposto no § 3º do artigo 102 da Carta Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Até aqui, para apreciação do Supremo, há o agravo interposto, que veio, ante a legislação instrumental, no próprio processo. Em síntese, o recurso extraordinário teve a sequência indeferida na origem. O interessado protocolou o agravo, o qual deve ser julgado pelo relator, o que ainda não ocorreu.

**ARE 833248 RG / RJ**

Descabe fragilizar o instituto da repercussão geral e isso acontecerá caso, de cambulhada, seja colado a processo que não se apresenta a este Tribunal com o recurso extraordinário admitido.

3. Concluo pela inadequação do instituto da repercussão geral.
4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.
5. Publiquem.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Ministro MARCO AURÉLIO